

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**JULGAMENTO E GÊNERO:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOLÓGICA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO
E OS EFEITOS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO NO DIREITO CIVIL**

ANNA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2024

ANNA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA

**JULGAMENTO E GÊNERO:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOLÓGICA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO
E OS EFEITOS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO NO DIREITO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Ana Lúcia Sabadell**.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

0613j Oliveira, Anna Borges do Amaral
Julgamento e gênero: uma análise jurídico
sociológica do direito civil brasileiro e os efeitos
do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de
Gênero no direito civil / Anna Borges do Amaral
Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2024.
95 f.

Orientador: Ana Lúcia Sabadell.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Gênero. 2. Protocolo para Julgamento com
Perspectiva de Gênero. 3. Direito Civil. 4.
Patriarcado. 5. Relações jurídicas. I. Sabadell, Ana
Lúcia , orient. II. Título.

ANNA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA

**JULGAMENTO E GÊNERO:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOLÓGICA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO
E OS EFEITOS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO NO DIREITO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Ana Lúcia Sabadell.**

Data da Aprovação: 03/07/2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr^a. Ana Lúcia Sabadell.

Orientadora

Prof. Ma. Thamires Maciel Vieira

Membro da Banca

Prof. Ma. Natália Silva Trindade

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024

Dedicatória

A todos os homens e a todas as mulheres que não se
satisfazem com as coisas postas e desejam mudanças
por um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Anne, agradeço por todo amor, dedicação e cuidado de uma vida inteira. Sei que sem seu incentivo e apoio incondicionais minha caminhada seria muito mais difícil. Chegar ao fim desse ciclo é uma conquista conjunta. Obrigada.

Às minhas três queridas, Vó Zely, Tia Elcy e Tia Lelena por todo o amor e força feminina que vocês me deram. Sei que estão lá de cima me acompanhando. As amarei para sempre.

Ao meu Pai, Irenilton, e às minhas irmãs, Ingrid e Moema, por acreditarem em mim e me proporcionarem diferentes visões de mundo. E às minhas irmãs, por me darem sobrinhos que amo, Alice e Wallace.

À Tia Tania e à Tia Ilka, por terem sido família.

À minha família, em especial à Tia Betânia e à Cricia.

Aos amigos da FND, em especial à Bruna Pereira, que, sem perceber, me acolheu de braços abertos, tornando-se minha primeira amiga da Nacional, por ter sido a melhor parceira de estudos para a OAB, com ligações e videochamadas diárias que nos deram a força necessária para alcançarmos a aprovação na primeira tentativa. À Cíntia Moreira, minha fiel companhia de volta para casa, nossa parceria, compartilhando rotina, preocupações, estudos, desabafos e o mesmo endereço, foi essencial. À Julia Abadia, minha parceira nos jogos jurídicos e possuidora do coração mais doce. Ao João Gabriel Ferreira, pela inesperada amizade entre um cuiabano recém-chegado no Rio e uma interiorana, unidos pela preservação do Cine Botafogo, e pela amizade que perdura desde então. À Dayane Cunha, pelos sempre bons momentos, companheira de samba no pé e sorrisos contagiantes. À Dani Meth, por nosso encontro desprezioso, porém cheio de significado e pela conexão instantânea que transformou meu cotidiano. Ao Daniel Pontes, por todos os momentos compartilhados e pelo apoio mútuo que nos conduziu a este *grand finale*. E ao João Marcos Baggio, pela breve, porém marcante convivência repleta de aprendizados. Que as memórias construídas com cada um de vocês permaneçam tão vívidas quanto os laços que formamos.

Aos amigos da UFF Macaé, em especial à Giovanna Andrade, à Marina Coutinho e à Ester Soares, pela conexão que criamos. Serei sempre grata pelo tempo que passamos lá, principalmente pela amizade que construímos, que foi um verdadeiro lar para nós, recém-saídas das casas de nossos pais. Não poderia ter desejado um encontro melhor.

Às minhas amigas da vida, em especial à Mayara Carvalho, à Carol Barros, à Victória Belo e à Brunna Piedade, pelo companheirismo de sempre e pelos incontáveis momentos compartilhados. Também não seria possível sem vocês.

Às meninas do meu andar, em especial à Dona Dalva, à Ivy e à Marcia por todas as trocas, risos e bebericos despretensiosos.

Aos professores da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, em especial ao professor Marilson Santana, que me recebeu no NUMEC - Núcleo de Mediação e Conciliação da FND/UFRJ, e sempre foi um incentivador, e à minha orientadora Ana Lúcia Sabadell, pela orientação e por ser uma inspiração.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira - CACO, por me proporcionar fazer parte de um coletivo (ainda que virtualmente) em tempos de distanciamento social e por ser fonte de inspiração para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido meu berço na prática jurídica, por ter sido o primeiro lugar onde pude ver o direito sendo aplicado na vida real das pessoas, por aguçar minha forma de ver o mundo e por abrir meus caminhos. Nessa instituição tão importante, tive o privilégio de aprender com pessoas muito especiais, preocupadas com o próximo, comprometidas com cada assistido atendido. Aline e Dra. Suyan Liberatori, obrigada por todo ensinamento, carinho e acolhimento. Serei sempre grata.

Ao Bumachar Advogados Associados, por estar sendo meu berço na advocacia, agradeço em especial à Marcella Moreira, por ser a melhor chefe que poderia encontrar, por sempre me apoiar e por ser uma incentivadora, ao Raphael Yath e à Ana Paula Massa, pela amizade, pelo companheirismo e pelas trocas incontáveis, e à Hayna Bittencourt e à Juliana Bumachar, pela

oportunidade de aprender com mulheres inspiradoras, que, sobretudo, prezam pela manutenção de valores e princípios essenciais à profissão que espero levar sempre comigo.

Aos meus professores da vida inteira, por me permitirem chegar até aqui.

Já vi mulheres insistindo em limpar tudo dentro de casa antes de poder se sentar para escrever... e todas sabemos que há algo de curioso na limpeza doméstica... ela nunca termina. Um jeito perfeito para paralisar uma mulher.

A mulher precisa ter o cuidado de não permitir que o excesso de responsabilidade (ou de respeitabilidade) roubem o tempo necessário para seus êxtases, improvisos e repousos criativos. Ela deve simplesmente fincar o pé e dizer não à metade do que ela acredita ser seu "dever". A arte não foi feita para ser criada somente em momentos roubados.

(Clarissa Pinkola Estés)

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do direito civil brasileiro. A pesquisa aborda a evolução histórica do direito civil no Brasil e a influência do patriarcado nas relações jurídicas, destacando a necessidade de uma perspectiva de gênero para promover decisões judiciais mais equitativas. Por meio da análise de um caso concreto, evidencia-se como as desigualdades de gênero afetam as relações jurídicas e a importância da aplicação do Protocolo inclusive em casos que não tenham temática de gênero, como nos negócios jurídicos. Conclui-se que, embora o Protocolo represente um avanço significativo, sua efetiva implementação exige um compromisso contínuo com a capacitação dos operadores do direito e a promoção de uma cultura jurídica mais igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Direito Civil; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; CNJ; Patriarcado.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective of the National Council of Justice (CNJ) within the scope of Brazilian civil law. The research addresses the historical evolution of civil law in Brazil and the influence of patriarchy on legal relations, highlighting the need for a gender perspective to promote more equitable judicial decisions. Through the analysis of a concrete case, it is evidenced how gender inequalities affect legal relations and the importance of applying the Protocol even in cases that do not have a gender theme, such as legal transactions. It is concluded that, although the Protocol represents a significant advance, its effective implementation requires a continuous commitment to the training of legal professionals and the promotion of a more egalitarian legal culture.

KEYWORDS: Gender; Civil Law; Protocol for Judging with a Gender Perspective; CNJ; Patriarchy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: página da qualificação das partes do contrato de cessão locatícia.....	50
Figura 2: página de assinaturas do contrato de cessão locatícia.....	51
Figura 3: gráfico quantitativo das decisões por área do direito catalogadas no banco de decisões.....	55
Figura 4: gráfico quantitativo do resultado da pesquisa utilizando o filtro "área do direito	56
Figura 5: gráfico quantitativo das decisões divididas por ramo do direito civil	57
Figura 6: resultado da pesquisa utilizando os filtros "Justiça Estadual" e "TJRJ".....	57
Figura 7: continuação do resultado da pesquisa utilizando os filtros "Justiça Estadual" e "TJRJ"	58

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. CAPÍTULO 1: CONCEITOS, EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL E A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS RELAÇÕES	16
2.1. Conceitos.....	16
2.2. Evolução do direito civil	18
2.3. Influência do patriarcado.....	28
3. CAPÍTULO 2: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	30
4. CAPÍTULO 3: ANÁLISE DO CASO CONCRETO.....	37
4.1. Resumo dos fatos.....	37
4.2. Do direito civil aplicável	47
5. CAPÍTULO 4: JÁ É POSSÍVEL IDENTIFICAR EFEITOS DO PROTOCOLO NAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO TJRJ EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL?54	
5.1. Decisões por área do direito	55
5.2. Decisões por ramo de direito civil.....	56
5.3. Decisões de direito civil no TJRJ.....	57
5.4. Considerações.....	61
6. CONCLUSÃO	63
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67
ANEXO 1	74

1. INTRODUÇÃO

A luta pelo direito das mulheres é um movimento histórico e transversal, que enfrenta a barreira da desigualdade de gênero e do patriarcado em suas diferentes formas de expressão, por vezes fragorosamente, mas em muitos casos de modo sutil e velado.

Por meio dos movimentos feministas, inclusive no direito, percebe-se um avanço no reconhecimento e enfrentamento dessas desigualdades com a conquista de direitos e garantias pelas mulheres ao longo do tempo. No entanto, este é um enfrentamento que muito tem a avançar na sociedade e, por conseguinte, em suas instituições. Até porque, nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. É preciso manter-se vigilante durante toda a vida (BEAUVOIR, 1949).

Nesse sentido, apesar dos avanços no reconhecimento da desigualdade de gênero na sociedade e, por conseguinte no direito brasileiro, como será melhor demonstrado a seguir, nota-se um maior amadurecimento na incorporação desses conceitos nas áreas de direito penal, direito do trabalho e, ainda, mais recentemente, direito previdenciário. Já quando falamos da esfera cível, em um contexto mais amplo, percebe-se uma carência no reconhecimento de questões nas quais em outras áreas já foram incorporadas em seus institutos.

No direito civil, como mencionado, afastando-se do direito de família, no qual o patriarcado se mostra em sua roupagem mais familiar, o reconhecimento da influência de tais desigualdades nas relações sociais e na aplicação do direito, demonstra-se mais moroso do que os avanços vistos em outros campos do direito.

Ademais, poucas pesquisas preocupam-se em investigar como essas transformações são incorporadas no direito civil. É preciso ter em mente que nem toda violência deve ser lida (ou somente lida) como um problema criminal (MARINHO, 2021). Nesse sentido, o presente trabalho de pesquisa se propõe a responder o questionamento principal: quando nos afastamos da esfera penal, trabalhista, previdenciária e família, a desigualdade de gênero é levada em consideração nas tomadas de decisão de direito civil, em especial nos negócios jurídicos?

O primeiro movimento em busca dessa resposta surgiu de uma experiência de atendimento vivenciada na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o atendimento da parte cobrada judicialmente em razão da fiança que prestou junto ao cônjuge durante o casamento. Chamou atenção no caso, foi que a mulher em questão havia prestado a garantia na constância do casamento - regido pela comunhão de bens¹ - durante o qual não trabalhava fora, não possuía bens próprios e dependia financeiramente do marido. Este, por sua vez, como gestor financeiro do lar, levava documentos dos seus negócios para ela assinar, que, sem espaço de voz, assinava por se sentir compelida a tal.

Após anos dessa relação, ela conseguiu voltar aos estudos, romper com essa estrutura e reingressar no mercado de trabalho. Quando finalmente alcançou sua estabilidade financeira com a posse em concurso público, foi surpreendida por uma citação da Execução de Título Extrajudicial referente à fiança prestada anos atrás. Atualmente, após alcançar uma situação de independência, corre o risco de ser responsabilizada pelas dívidas do ex-marido.

A partir do caso narrado verificou-se a escassez doutrinária e jurisprudencial no direito civil com a compreensão de que a desigualdade de gênero é intrínseca às relações, e, portanto, determinados casos devem ser analisados sob essa óptica. Porém, foi quando se aprofundou o conhecimento no então recém-publicado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça - 2021, ainda incipiente, sobre o qual trabalharemos adiante.

Sendo assim, o tema da presente pesquisa são as interfaces do patriarcado, do machismo, do sexismo e do racismo na produção e interpretação do direito civil, a partir do recente reconhecimento da influência desses fatores sociais pelas altas Cortes de direito do país. A relevância e atualidade da pesquisa também são justificativas do ponto de vista político. Nota-se um crescente movimento do judiciário brasileiro no enfrentamento dessas violências estruturais. Nesse sentido, aproveitar o momento de interesse sobre o tema, parece interessante para eventual repercussão do trabalho.

Dessa forma, a presente pesquisa pretende traçar uma linha do tempo cronológica “sobre o sistema jurídico brasileiro em um período histórico marcado pela presença de movimentos

¹ Informação a ser considerada adiante na análise do caso concreto.

feministas e por mudanças sociais significativas na vida das mulheres” (SABADELL; CUNHA; ROSA, 2024, p. 20) para apresentar uma análise jurídico-sociológica do direito civil brasileiro e identificar a existência de possíveis efeitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, nas recentes decisões de direito civil proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em primeira e segunda instância, em especial no caso concreto a ser analisado.

2. CAPÍTULO 1: CONCEITOS, EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL E A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS RELAÇÕES

2.1. Conceitos

Para iniciar o debate do presente trabalho, é essencial contextualizar os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e patriarcado que servirão de base para as discussões propostas. Dessa forma, as definições trazidas estão em consonância com as utilizadas no objeto central estudado, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Como bem preceitua o documento em questão, o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é compreender o que esse conceito significa e como ele se diferencia e se relaciona com outros conceitos relevantes, como sexo, sexualidade e identidade de gênero, além do patriarcado.

O termo "sexo" refere-se às características biológicas que distinguem os indivíduos como machos e fêmeas. A priori são identificados a partir de características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos e cromossomos. Ao longo do tempo foram imputadas determinadas características que estariam atreladas a cada um dos “sexos”. No entanto, percebeu-se que, tal simplismo conceitual deixava de fora uma série de outras características não biológicas, mas socialmente construídas, atribuídas aos indivíduos em razão do seu sexo biológico que propiciam o entendimento de como determinadas opressões e desigualdades ocorrem no mundo real (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p.16).

Nesta toada, o termo "gênero" transcende às diferenças biológicas, englobando os papéis, comportamentos e atributos que a sociedade atribui para os diferentes sexos. O Protocolo exemplifica:

(...) podemos pensar que um bebê que nasce com cromossomo XX é, geralmente, classificado como “fêmea”. A partir daí, atribuímos a essa criança uma série de características, que não são biológicas. Não é incomum, por exemplo, presentear essa criança com bonecas. Isso ocorre porque construiu-se a ideia de que meninas gostam de praticar atividades relacionadas ao cuidado. Por mais que muitas meninas de fato gostem de brincar com bonecas, essa não é uma característica biológica nata, mas, sim, algo socialmente construído. A naturalização, fenômeno bastante comum, é exatamente essa errônea classificação de algo construído culturalmente como característica biológica e que indevidamente é usada como justificativa para admitir determinadas desigualdades.

Dessa forma, gênero refere-se às características endereçadas socialmente aos indivíduos conforme seu sexo biológico. De modo que, comumente, as meninas são dadas bonecas e aos meninos carrinhos, pois, atrelou-se à mulher o papel do cuidado, da submissão, da meiguice, enquanto aos homens estimulava-se características de força, de brutalidade, liberdade e independência.

Como concepções criadas, nem sempre os indivíduos se identificam com tais características atribuídas socialmente ao sexo biológico. O termo "identidade de gênero" refere-se, portanto, a percepção individual de si mesmo como pertencente a um gênero específico, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer. “Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum”².

Compreender esses conceitos é crucial para assegurar que os julgamentos sejam conduzidos de maneira equitativa e respeitosa à diversidade das experiências humanas.

Conforme esclarece Heleieth Saffioti em seu livro “Gênero, Patriarcado, Violência”, as pessoas são a história de suas relações sociais, nesse tocante, pode-se afirmar, da perspectiva sociológica, que a implantação lenta e gradual da primazia masculina produziu o desequilíbrio entre *animus* e *anima*³ em homens e em mulheres, assim como resultou deste desequilíbrio.

Nesse sentido, o “patriarcado” representa a dominação do homem em relação a mulher, também por uma crença de superioridade impregnada ao longo dos séculos, que coaduna na legitimação para que exerçam esse “poder” livremente. Recorre-se novamente a Heleieth Saffioti (1987, p. 50) ao dizer que, essa dominação pode ser observada em praticamente todas as atitudes no seio de uma família. Pois, como, de acordo com esse modelo, os afazeres domésticos são considerados “coisas de mulher”, o homem raramente dispõe a colaborar e não

²Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 18.

³“Segundo Jung (1992), tanto homens quanto mulheres são dotados de *animus* e *anima*, sendo o primeiro o princípio masculino e a segunda, o princípio feminino. O ideal seria que ambos fossem igualmente desenvolvidos, pois isto resultaria em seres humanos bem equilibrados. Todavia, a sociedade estimula o homem a desenvolver seu animus, desencorajando-o a desenvolver sua anima, procedendo de maneira exatamente inversa com a mulher” (SAFFIOTI, Heleieth, 2015, p. 38).

raro ainda se faz servir, “julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos”.

Ainda segundo a autora, o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, moldado pela ideologia machista. Ele é também um sistema de exploração. Pois, enquanto a dominação pode, para muitos efeitos de análise, ser situada nos campos políticos e ideológicos, essencialmente, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico⁴.

Sob essa perspectiva, Silvia Federici, em seu livro "Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpos e Acumulação Primitiva", defende que, na sociedade capitalista, a exploração das mulheres se manifesta sobre seus corpos. Assim, ela compara os corpos femininos ao que as fábricas representam para os homens trabalhadores assalariados: "o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e acumulação de trabalho"⁵.

2.2. Evolução do direito civil

Com os conceitos esclarecidos, para entendermos a influência do patriarcado nas relações e no judiciário e iniciarmos a análise das decisões aplicando o direito civil contemporâneo, partiremos da base histórica de alguns de seus institutos. Como ponto de partida o ano de 1889, ano da Proclamação da República, inicia-se a análise da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, especialmente na seara cível, a partir do Decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil e laico no Brasil.

Das previsões que o Decreto institui, destaca-se a seguinte:

Art. 56. São efeitos do casamento: (...) § 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto antenupcial, devam ser administrados por elle. § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

⁴ Nesse aspecto, sugere-se a leitura da tese da Advogada Ana Lucia Dias da Silva Keunecke, que, por questões de foco teórico, não será possível abordá-la no presente trabalho: “O capital invisível investido na maternidade” disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>.

⁵ FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva / Silvia Federic; tradução coletivo Sycorax - 2. ed. - São Paulo: Elefante, 2023, p.42.

Do dispositivo supracitado é possível inferir a concepção de mulher da época, nesse contexto, nas palavras de Contessoto (2022, p. 55), revela uma figura feminina cuja identidade se pautava na submissão desta, que, inicialmente se dava diante do pai, com o casamento, passa a existir em relação ao seu marido (MARENGO; SOUZA, 2020), uma vez que essa mulher estava “sem nenhum respaldo legal para ter autonomia em suas escolhas pessoais e profissionais” (CURTI-CONTESSOTO; DEÂNGELI; BARROS, 2021, p. 55).

Nesse contexto, torna-se evidente que, historicamente, o casamento representava não apenas uma união afetiva, mas também uma mudança significativa no status legal das mulheres. Com o matrimônio, as mulheres perdiam sua capacidade civil plena, sendo colocadas sob a representação legal do marido. Isso implicava que suas decisões e interesses passavam a ser controlados pelo cônjuge, que detinha autoridade sobre questões financeiras e patrimoniais da família. Em outras palavras, o marido exercia total ingerência sobre o patrimônio conjugal, enquanto a esposa perdia sua autonomia jurídica, sendo relegada a um papel subordinado e subsidiário na gestão dos bens e assuntos familiares. Essa dinâmica refletia as normas sociais e jurídicas dominantes, marcadas por uma estrutura patriarcal que subjuga os direitos e a liberdade das mulheres.

Tais aspectos foram mantidos pelo Código Civil de 1916, que não trouxe alterações em relação às concepções das mulheres do ponto de vista jurídico (CURTI-CONTESSOTO, 2022). Muito pelo contrário, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil reforçou o lugar coadjuvante e subalterno da mulher frente ao varão⁶. Afinal, com o casamento civil de 1916 a mulher deixava de ter legitimidade para praticar atos nos quais antes do casamento praticaria sendo maior de idade, e que com o casamento passa a depender do consentimento do marido.

Dessa forma, o casamento representava também a perda da plenitude de sua capacidade, ao deixar de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Assim Clóvis Beviláqua justificava o injustificável: não é a inferioridade mental a base da restrição imposta à capacidade da mulher, na vida conjugal, é a diversidade das funções, que os consortes são

⁶Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - a representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV); IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III); V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

chamados a exercer (BEVILAQUA, Clovis. Código Civil Comentado. 7. ed Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1944.p. 200. I v.).

Tal imposição não era a única; o Código de Beviláqua, além de obrigar a mulher a assumir o sobrenome do marido, impunha uma série de vedações estipuladas à mulher casada, como:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado; V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público; VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251. VII - Exercer a profissão (art. 233, IV); VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Não obstante, o Código de 1916 ainda estipulava quais eram as autorizações presumidas às mulheres casadas pelos seus maridos, sendo todas ela atreladas ao cuidado com a casa:

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido: I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica; II - para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir; III - para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Dezesseis anos mais tarde com o sufrágio feminino, a mulher passa a ter direito à cidadania, o Decreto nº 21.076 de 1932, responsável por institui no Código Eleitoral o direito feminino ao voto⁷ independente de seu estado civil. Tal medida, apesar de importante, não foi suficiente para alterar a concepção social da mulher como inferior ao homem. O *status* na sociedade da função feminina ser a de servir a sua família não mudava.

Nesse sentido, com a Reforma Capanema, o Decreto-Lei nº 4.244 de 1942, sob o nome de Leis Orgânicas do Ensino, corroborou tal compreensão ao estabelecer as regras para o ensino das mulheres e dos homens. No que tange ao ensino secundário feminino destaca-se a seguir:

TÍTULO III. Do ensino secundário feminino. Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais: (...) 3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginasial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica. 4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar.

Ao ler tal previsão nos dias de hoje, pode-se acreditar estar muito distante do momento em que a sociedade era regida por tais diplomas legais. De modo diverso desse entendimento,

⁷Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.

passaram-se meros 82 anos desde a instituição do referido Decreto-Lei, que manteve sua vigência até o ano de 1961, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi sancionada, abolindo as distinções impostas entre a educação masculina e feminina, há apenas 63 anos atrás⁸.

No ano seguinte, o Estatuto da Mulher casada, Lei nº 4.121 de 1962, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe também mais igualdade ao desobrigar a mulher casada de receber autorização do marido para trabalhar fora receber herança, comprar ou vender imóveis e até mesmo viajar, além de devolver às mulheres casadas a plena capacidade civil que gozavam se solteiras fossem e também colocar a mulher na posição de colaboradora do lar e dos encargos da família, ao invés de mera submissa. A seguir as alterações implementadas:

Código Civil de 1916	Estatuto da mulher casada
Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156). II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III - os pródigos. IV - os silvícolas.	Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156). II - Os pródigos. III - Os silvícolas.
Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - a representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV); IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III); V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.	Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.
Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324).	Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.
Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu	Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu

⁸ Vale menção à Constituição de 1946 que estabeleceu o direito das mulheres de votarem e serem votadas.

<p>domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado. V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251. VII - Exercer a profissão (art. 233, IV) VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.</p>	<p>domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.</p>
<p>Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto do seu trabalho.</p>	<p>Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.</p>
<p>Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329); II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, I); III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 235; IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177). Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato. V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo imóveis; VI - Promover os meios assecuratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289). VII - Propor ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes). VIII - Propor a ação de desquite (art. 316). IX - Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224) X - Fazer testamento ou disposições de última vontade.</p>	<p>Art. 248. A mulher casada pode livremente: I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393); II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1); III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285; IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177). Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato; V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis; VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem; VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.</p>
<p>Art. 263. São excluídos da comunhão: I - as pensões, meio-soldos, montepios, tenças, e outras rendas semelhantes; II - os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; III - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva; IV - o dote prometido ou constituído a filho de outro leito; V - o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum; VI - as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1.518 e 1.532); VII - as dívidas anteriores</p>	<p>Art. 263. São excluídos da comunhão: I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes; II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva; IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito; V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum; VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532); VII -</p>

<p>ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; VIII - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro, com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312); IX - as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família; X - a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, I, b, e 235, III).</p>	<p>As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312); IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família; X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alinea b, e 235 nº III); XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723); XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único); XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.</p>
<p>Art. 269. Quando os contraentes declararem que adotam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação, ou sucessão; II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.</p>	<p>Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder; IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal.</p>
<p>Art. 273. No regime da comunhão parcial, os contraentes farão especificamente, no contrato antenupcial, ou noutra escritura pública anterior ao casamento, a descrição dos bens móveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.</p>	<p>Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior.</p>
<p>Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos. § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.</p>	<p>Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.</p>
<p>Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.</p>	<p>Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.</p>
<p>Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio</p>	<p>Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio</p>

poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.	poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.
Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal. § 1º Se, porém, o cônjuge sobrevivente for a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte. § 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros, a preferência se graduará pela idoneidade. § 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.	Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal. § 1º Se porém o cônjuge sobrevivente for a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela. § 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade. § 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro.
Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.	Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados. § 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Deste modo, apenas em 1962, foi conferido à mulher que exercesse profissão lucrativa distinta da do marido, o direito de reserva do produto auferido do seu trabalho com proteção para dispor livremente. Além disso, a mulher se tornou pela primeira vez colaboradora no exercício do poder familiar e, ainda que a decisão do marido prevalecesse, ela poderia recorrer ao judiciário caso houvesse desavenças de opinião.

É importante ressaltar que, historicamente, as mulheres pertencentes às classes economicamente desfavorecidas sempre trabalharam, seja de forma remunerada ou não. No entanto, o reconhecimento desse trabalho era propositalmente ignorado. “Os direitos das mulheres negras e das mulheres brancas, quando efetivados, são com “velocidades diversas””. O trabalho doméstico, historicamente comum entre as mulheres negras, leva pouco mais de 200 anos ‘para efetivar seus direitos trabalhistas no país’ enquanto isso, “outras categorias profissionais – especialmente as ocupadas por mulheres brancas –, não foram submetidas à mesma lógica de exclusão de direitos” (SABADELL; CUNHA; ROSA, 2024, p. 69).

Ainda assim, até o ano de 1962, as mulheres da classe média enfrentavam restrições significativas em relação ao exercício de funções remuneradas. Naquela época, era necessário o aval do marido para que uma mulher pudesse trabalhar fora de casa (SANTOS, Caroline, 2018, p. 246).

No entanto, a partir da promulgação do Estatuto da Mulher Casada, houve uma mudança significativa nessa dinâmica. Representou um marco importante na luta pela igualdade de gênero e autonomia feminina, permitindo que as mulheres exercessem maior controle sobre suas próprias vidas financeiras e profissionais. Com todas essas transformações, mesmo que indiretamente, os traços relativos ao caráter submisso da mulher casada em relação ao seu marido continuavam presentes nesse conceito. Isso ocorria principalmente porque o referido Estatuto, nesse caso, priorizava as decisões do marido na organização da sociedade conjugal em detrimento das opiniões da mulher (CURTI-CONTESSOTO, 2022, p.13).

Finalmente, em 1977, o matrimônio deixou de ser indissolúvel com a Lei do Divórcio e a mulher passou a ter a possibilidade de deixar de estar legalmente vinculada ao seu cônjuge. Ainda que isso não alterasse imediatamente na sociedade a visão arraigada de preconceitos sobre a mulher divorciada, representou mais um forte avanço nesse caminhar de conquistas.

Nessa direção, reforçando a concepção de igualdade que ganhava cada vez mais espaço, em 1988, a Constituição Federal ratifica em seu art. 5º a igualdade formal entre homens e mulheres que já se fazia presente na Constituição de 1934, ao estabelecer no inciso I do referido artigo que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Dessa forma, estabelece também a proibição da diferença de salários, de exercício de funções, de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, nos termos do art. 7º, XXX. Ou seja, pela primeira vez, o texto Constitucional passa a proibir a discriminação pelo sexo e/ou pela cor. Resultado da luta das feministas que estiveram vigilantes durante todo processo constituinte.

Assim, seguindo os novos ditames Constitucionais, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a garantia da igualdade de condições entre pai e mãe no exercício do pátrio poder. Isso signific que ambos os genitores detêm os mesmos direitos e

responsabilidades legais em relação à criação, educação e proteção de seus filhos, independentemente de seu estado civil ou outra condição.

Nessa linha de igualdade de condições, no âmbito doméstico, com o Código Civil de 2002, a falta de virgindade feminina deixou de ser motivo para anular o casamento. Ou seja, há apenas 22 (vinte e dois) anos que a disposição que permitia a anulação do casamento com base na não virgindade da esposa foi retirada do Código Civil brasileiro. Essa mudança refletiu os avanços da sociedade e das lutas feministas que tiveram inquestionável impacto na elaboração do Novo Código.

Em 2006, de forma inovadora e após muita luta, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, confere proteção às mulheres contra violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Até então, ao falar em violência contra a mulher, restringia-se os pensamentos à violência física propriamente dita, sem observar as violações intrínsecas ao contexto doméstico. Contudo, pela primeira vez na legislação brasileira reconhece que a violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁹.

Como o foco deste trabalho é principalmente a afetação desses conceitos na esfera cível, destaca-se o conceito de violência patrimonial da referida Lei.

A violência patrimonial é compreendida segundo o art. 7º como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades¹⁰.

⁹Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

¹⁰ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou

Na esfera das relações conjugais, a violência patrimonial é mais amplamente reconhecida, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, quando envolve a retenção de bens materiais e pertences pessoais da vítima. No entanto, atentar contra o patrimônio da mulher também pode ser praticado, por exemplo, pelo marido que subtrai ou faz uso exclusivo dos bens comuns, pelo devedor de alimentos que retém o pagamento do valor devido ao ex-cônjuge e até mesmo pelo marido que compele a parceira a assinar documentos a fim de contrair obrigações pecuniárias das quais não tem conhecimento.

Essa forma de violência se manifesta devido à percepção arraigada de dominação que associa o gênero masculino à posse de direitos inerentes ao sexo, vendo-o como o único ser capaz de administrar e, por conseguinte, responsável pelo patrimônio (controle inicialmente exercido pelo pai e posteriormente pelo marido, sempre legitimados pela estrutura patriarcal). Tal forma de violência também é perpetrada com o objetivo de subjugar a vítima à relação, ao mesmo tempo em que mina gradualmente as condições para que ela alcance sua liberdade.

De acordo com os dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (2020), em 2020 foram recebidas 2.995 (duas mil novecentas e noventa e cinco) denúncias de crimes contra a segurança financeira de mulheres, enquanto denúncias de violência psicológica foram 106.600 (cento e seis mil e seiscentas). A diferença desses números se deve mais ao desconhecimento de mulheres sobre a violência patrimonial, do que a sua inexistência. Apesar de apresentar números mais baixos do que outras condutas tipificadas como violência contra a mulher, a violência patrimonial também cresceu durante a pandemia¹¹.

Feita essa breve análise da Lei Maria da Penha, segue-se para a última alteração legislativa a ser comentada.

que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹¹GREGORIO, Rafael. Violência patrimonial cresceu após a pandemia, em especial contra mulheres e idosos. Valor Investe, 20 de ago de 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>

Em 2015, com a aprovação da Lei 13.112, que assim como o ECA representou um avanço significativo em termos de igualdade de gênero e direitos parentais no Brasil, a legislação concedeu às mães o direito de registrar seus filhos nos cartórios, mesmo na ausência do pai. Antes dessa lei, em muitos casos, era exigida a presença ou consentimento do pai para o registro da criança, o que criava obstáculos burocráticos para mães solteiras.

2.3. Influência do patriarcado

Por meio dessa análise legislativa realizada do ano de 1990 ao ano de 2015¹², pode-se perceber o impacto do patriarcado não só nas relações sociais, como também nas instituições, desde a forma de se criar o direito até a forma em que o direito é aplicado. Afinal, como já escrevia Poulain de La Barre ainda no séc. XVII, os homens são a um só tempo juiz e parte, de modo que tudo o que escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito.

Essa concepção se deve ao poder que foi naturalizado aos homens ao longo do tempo. Conforme os ensinamentos de Ana Lucia Sabadell em seu Manual de Sociologia Jurídica (2013), ao definir o poder, em linhas gerais, caracteriza-o sob duas características: plurifacetário e pluridimensional. No que diz respeito a primeira, Sabadell explica que o poder é plurifacetário porque apresenta diversas formas de manifestação, incluindo força, coação, influência, autoridade, manipulação. Cada uma dessas formas representa uma maneira diferente pela qual o poder pode ser exercido e percebido nas interações sociais e jurídicas. Já a segunda característica, pluridimensional, corresponde aos vários campos de atuação desse poder. Exemplifica como um desses poderes o poder exercido no âmbito privado, como na família, por parte dos homens em relação às mulheres. Este poder, denominado de “dominação masculina” ou “patriarcado”, se manifesta através da desigualdade das relações entre os gêneros masculino e feminino.

A estrutura do poder patriarcal não apenas limita as oportunidades e direitos das mulheres, mas também influencia nas decisões judiciais. Nesse sentido, deve-se ter essa compreensão em mente, inclusive ao julgar casos que não estejam diretamente ligados com questões de gênero. Porque, como será percebido da análise do capítulo seguinte, as questões de gênero são

¹² Não se achou relevante falar de nenhuma outra alteração posterior a 2015, por não se verificar transformações de grande impacto no direito civil. No entanto, menciona-se apenas a lei 13.104, ainda do mesmo ano, conhecida como Lei do Femicídio, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes contra a vida.

transversais a todos os temas. Razão pela qual se defende a implementação das “lentes de gênero” em todo o judiciário, como será melhor definido a seguir.

3. CAPÍTULO 2: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Nesse caminho de avanços e conquistas, em um cenário Global, em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável¹³. Com metas expressas para o alcance da igualdade de gênero, concentradas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5 e transversalizadas em outros 12 objetivos globais (ONU MULHERES):

- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública
- 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão
- 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais
- 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres
- 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

No contexto nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se comprometeram com a referida Agenda. E em 2018, o CNJ elaborou as Resoluções nº 254 e nº 255, voltadas, respectivamente, para o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e para o Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

¹³ Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 03.07.2023.

A partir dessas Resoluções, em 2021, após o primeiro ano de Pandemia e do notório aumento de casos de violência doméstica¹⁴, pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021¹⁵, foi instituído o Grupo de Trabalho “para colaborar com a implementação das Políticas nacionais” estabelecidas pelas Resoluções mencionadas, o qual desenvolveu o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”¹⁶.

O Protocolo, publicado em 19 de outubro de 2021, foi inspirado no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*¹⁷, formulado pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como pelos protocolos do Uruguai, Colômbia, além de outros instrumentos internacionais e nacionais.

Nesse sentido, é fundamental compreender que, embora a criação do Protocolo brasileiro seja algo recente, ele resulta de décadas de trabalho de mulheres estudiosas do direito e feministas, que atuam na defesa dos direitos humanos das mulheres.

E, assim como a Lei Maria da Penha, também é fruto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que na década de 1970 trouxe questões de gênero para análise do direito e, a importância de se eliminar estereótipos no julgamento dos processos relacionados às mulheres e meninas. Já naquela época falava sobre a importância de capacitar os atores do sistema de justiça para tratar questões relacionadas às mulheres, reconhecendo que a violência de gênero é transversal a todos os ramos e resultado de uma estrutura sistêmica.

Além disso, fruto da Constituição Federal, que inaugurou um novo capítulo sobre igualdade entre homens e mulheres, proibindo a discriminação de gênero.

¹⁴Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 07.07.2023.

¹⁵Portaria nº 27, de 2 de Fevereiro de 2021 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 07.07.2023.

¹⁶Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br

¹⁷“Protocolo para juzgar con perspectiva de género / esta obra estuvo a cargo de la Dirección General de Derechos Humanos de la Suprema Corte de Justicia de la Nación ; fotografía Archivo Ana Victoria Jiménez, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Universidad Iberoamericana [y otros siete]; colaboración de Marianela Delgado Nieves [y otros quince] ; presentación Ministro Arturo Zaldívar. – Primera edición. – Ciudad de México, México : Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.”

Em seguida, da Lei Maria da Penha, que mais do que uma lei exclusivamente protetiva, cria todo um arcabouço de proteção dos direitos das mulheres, que inclui também a capacitação dos atores do sistema de justiça.

E, mais recentemente, em 7 de setembro de 2021, da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “Márcia Barbosa de Souza”, a editar um documento que esclarecesse e orientasse ao sistema de justiça como um todo, como proceder em relação a situações de mortes violentas de mulheres¹⁸. Então, o Protocolo brasileiro teve também o papel de cumprir uma condenação que o Brasil recebeu na CIDH.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

Assim, o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" resultou em um documento que orienta magistrados e magistradas na incorporação da “perspectiva de gênero” em suas decisões judiciais, como também a todos os “sujeitos processuais”. Reflete um esforço conjunto de vários segmentos da justiça brasileira para promover a igualdade de gênero no sistema judiciário.

No documento brasileiro, o seu prefácio, expõe:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Neste documento inédito a justiça brasileira reconhece como diferentes marcadores sociais (gênero, raça, classe, idade, etc.) interagem para produzir múltiplas formas de opressão.

¹⁸Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença, Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil, 2021, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf.

Desde a sua criação, o Protocolo tem recebido contínuo reforço para sua implementação. Em 2022, sua aplicação foi incentivada pela Recomendação nº 128¹⁹ e, de modo ainda mais imperativo, em 2023 sua obrigatoriedade foi estabelecida pelo Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000²⁰, cujo o relatório está transcrito a seguir:

Trata-se de procedimento instaurado para propor a criação de novo ato normativo, modalidade resolução, para a estabelecer a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os ramos de justiça e regiões do País, em substituição à Recomendação CNJ n. 128/2022, bem como criar um comitê nacional de acompanhamento e de capacitação, além de converter o grupo de trabalho da Resolução CNJ n. 255/2018 em comitê. Proposta de ato normativo nesse sentido foi entregue como produto da oficina 2 - participação feminina em bancas de concurso, formação inicial e formação continuada em gênero, uma das cinco oficinas proporcionadas no seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022. Ao analisar o texto proposto pela oficina, entendi pela necessidade de adequação, sendo o novo texto ora apresentado a este Plenário. O processo foi instruído com as informações sobre o evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, notadamente a sua programação, os resultados do trabalho das cinco oficinas e a Carta de Brasília, além da Recomendação CNJ n. 128/2022 (ID 5051557) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (ID 5051558)

Conforme o Ato Normativo, os objetivos do Protocolo são:

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem o objetivo de cumprir as promessas de igualdade material previstas na Constituição Federal, na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e em decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos, relacionadas à garantia de direitos das mulheres. E seu propósito é capacitar e orientar a magistratura para um julgamento com lentes de gênero, ou seja, aptos a adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades, com o propósito de neutralizá-las, trilhando um caminho que enfrente discriminações e violências, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

O respectivo Ato, resultou na Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A necessidade de criação do Protocolo e sua ratificação por meio de Recomendação, Ato Normativo e Resolução demonstram que o judiciário brasileiro está comprometido no

¹⁹Recomendação Nº 128 de 15/02/2022 Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> Acesso em 01.07.2023.

²⁰Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/acordao-de-aprovacao-da-resolucao-n-492-2023.pdf/e5efdc50-4b07-83ee-550a-f37047a006dc?version=1.0>. Acesso em 01.07.2023.

reconhecimento da influência do patriarcado na aplicação da justiça, seja pela composição das instituições ou na forma de exercer sua jurisdição, e busca não mais perpetuar tais desigualdades:

A equidade de gênero é um grande desafio para o Poder Judiciário que, pela sua natureza, atua em duas frentes – o âmbito interno (sua composição e tratamento de situações) e o âmbito externo (a própria jurisdição sobre o tema). O contexto atual indica uma longa jornada pela frente, no que se refere à paridade de gênero e à internalização de perspectivas que viabilizem a compreensão e decisão de forma coerente com os princípios que fundamentam a equidade de gênero. (CNJ, 2023, p. 4)

Sob essa perspectiva, o documento se divide em três partes: as duas primeiras abordam diretrizes e conceitos gerais, enquanto a terceira, organizada por ramos de justiça, serve como um guia para magistradas e magistrados.

Na parte um são definidos os conceitos básicos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; em seguida contextualiza-se historicamente o impacto da desigualdade de gênero nas relações, por meio da explanação acerca das desigualdades estruturais, relações de poder, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, violência de gênero como manifestação da desigualdade; e ainda relaciona tais ocorrências ao direito, abordando temas como a neutralidade e imparcialidade, interpretação e aplicação e princípio da igualdade. Assim, busca-se possibilitar ao operador do direito a compressão dos temas ali tratados para chegar na segunda parte do documento.

Na parte dois, apresenta um guia para magistrados e magistradas, um próprio passo a passo. Por entender que, por mais que as magistradas e os magistrados estejam familiarizados com diversos métodos interpretativos (analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas, aplicação de princípios, etc.) que guiam o processo decisório, tais métodos muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Nesse sentido, como complemento aos métodos tradicionais, existe o “julgamento com perspectiva de gênero”, que, nos termos do protocolo mexicano²¹, “nada mais é do que um método interpretativo-dogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro”.

Por fim, a parte três divide as questões de gênero específicas a cada ramo da justiça, ainda como forma de facilitar ao julgador identificar como agir em sua área de atuação ao se deparar

²¹ MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.*

com o caso concreto. Aborda, então, os ramos da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

Assim, o documento brasileiro pretende inculcar em todo judiciário a compreensão apresentada de que as desigualdades de gênero podem permear as mais diversas áreas e controvérsias, sendo transversal a todas as temáticas. Por isso, espera-se do julgador que mesmo nos casos que pareçam “neutros” a gênero tenham esse olhar atento, por meio das “lentes de gênero”. Que nada mais são do que o olhar aguçado reconhecendo a possibilidade de que desigualdades estruturais tenham algum impacto na controvérsia analisada.

Quanto a esse olhar aguçado o Protocolo esclarece que algumas questões vão levantar a “bandeira vermelha” quase que imediatamente, mas muitos casos as questões de gênero não se apresentarão de maneira autoevidente. Conforme o seguinte exemplo presente no documento: “Um inventário pode, a princípio, parecer algo neutro a gênero. Entretanto, ao refletir sobre este em contexto, é possível que o(a) julgador(a) perceba a omissão na antecipação da legítima a herdeiros homens, em detrimento a herdeiras mulheres. Esta é uma questão de gênero”.

No que diz respeito a interpretação do direito, o documento chama atenção para uma crítica recorrente, que sugere que ao adotar uma perspectiva de gênero, os julgadores estariam sendo parciais. Entretanto, defende que a verdadeira parcialidade reside na desconsideração das desigualdades que afetam mulheres e meninas. Ignorar essas desigualdades perpetua a injustiça e a discriminação.

(...) não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário. (2021, p. 43)

Nesse sentido, documento discute diferentes concepções de igualdade e destaca a insuficiência da visão tradicional de tratar iguais de maneira igual e desiguais de maneira desigual, que não aborda adequadamente as desigualdades reais resultantes de subordinação. O princípio da igualdade substantiva, ou antissubordinatória, é proposto como uma abordagem mais eficaz, que não só identifica essas desigualdades estruturais em julgamentos cotidianos,

mas também orienta as decisões judiciais para desafiar e reduzir hierarquias sociais, promovendo uma justiça mais igualitária e atenta às questões de gênero.

A elaboração desse documento, acompanhado das medidas de incentivo a sua aplicação seguida do estabelecimento de sua obrigatoriedade, representa um movimento em busca de dissipar no judiciário como um todo, entendimento que já vinha se solidificando em determinadas áreas do direito brasileiro, principalmente no direito penal com a criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06 e, posteriormente, da Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Femicídio.

O Protocolo representa um avanço significativo na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário brasileiro. Ele reconhece que as desigualdades de gênero são transversais e afetam todas as áreas do direito. Além de oferecer um guia prático para magistrados e magistradas, proporcionando ferramentas conceituais e metodológicas para julgar com perspectiva de gênero. Sua implementação visa não apenas a melhoria das decisões judiciais, mas também a promoção de uma cultura jurídica que reconheça e combata as desigualdades de gênero. Ao adotar uma abordagem mais sensível e informada sobre as questões de gênero, o Protocolo contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4. CAPÍTULO 3: ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Após tomar conhecimento do Protocolo, a pesquisadora teve a oportunidade de explorá-lo, a partir do atendimento na Defensoria Pública de uma parte que, pelo caso narrado, identificou-se a possibilidade de aplicação do documento recém-criado.

Para a análise do caso concreto que será apresentado, informações como dados pessoais das partes, número do processo e nome dos julgadores foram ocultadas para preservar a privacidade dos envolvidos, em conformidade com o artigo 34, inciso I, da Resolução 215 do CNJ, de 2015. Dessa forma, utiliza-se nomes fictícios para fins metodológicos.

Além disso, para acesso e utilização das informações extraídas dos autos da Execução de Título Extrajudicial, bem como dos Embargos à Execução aqui analisados, foi requerida autorização ao Juiz responsável, em exercício na 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Por meio do Termo de Responsabilidade, foi permitida a utilização dessas informações para elaboração da presente pesquisa.

4.1. Resumo dos fatos

Em 11/02/1999, COFAC, como locadora, firmou um contrato de locação comercial de Loja no Plaza Shopping com Ricardo. Em 31/03/1999, Ricardo cedeu todos os direitos e obrigações do contrato de locação para ABC Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., de sociedade de Antonio e João, que passou a ser a nova locatária. No contrato de cessão verifica-se que assinaram como fiadores os sócios da referida empresa, Antonio e João, bem como suas esposas, Caroline e Maria. Nesse sentido, com o inadimplemento das obrigações do contrato de locação comercial, foi ajuizada uma ação de Execução de Título Extrajudicial em face da ABC Brasil, responsável direta pelo inadimplemento dos aluguéis e encargos locatícios, e dos responsáveis solidários: Antonio e sua mulher Caroline, João e sua mulher Maria.

O principal objeto de análise no presente caso será a posição de Caroline nessa relação.

Ao atender Caroline, constatou-se que, durante seu matrimônio com Antonio, iniciado no ano de 1992, predominava uma estrutura de subordinação em relação ao seu esposo. À medida que a conversa progredia, foi possível compreender melhor essa dinâmica. Caroline, ao longo

dos anos de casamento, dedicou-se exclusivamente aos filhos do casal, ao marido e aos cuidados com a casa, sem possuir qualquer independência financeira. Nessa relação, esteve submetida ao seu cônjuge, que atuava como gestor do lar e era responsável por toda a administração das finanças familiares.

Nesse cenário, era comum que Antonio, empresário, levasse papéis para Caroline assinar em casa, sobre os quais ela não tinha lugar de recusa ou questionamento. Afinal, era o “certo” para e pela a família. Tal situação perpetuou-se ao longo dos anos de casamento, até que Caroline, sentindo-se sufocada por essa relação, iniciou um movimento de buscar sua independência através dos estudos para concurso público.

O movimento de Caroline deixou Antonio insatisfeito, aumentando as brigas entre o casal. Por conseguinte, Caroline continuou a buscar o afastamento do marido e desse vínculo permeado por violências verbais, psicológicas, por coação e medo. Dessa forma, após iniciar os estudos para concurso em 2007, teve sua primeira aprovação alcançada em 2010. Nesse desenrolar, primeiramente ocorreu o afastamento físico entre as partes, seguido pela saída de Antônio da residência familiar, conforme decisão judicial interlocutória proferida em junho de 2012 pela 4ª Vara de Família da Regional do Méier, no âmbito da ação de divórcio do casal, a qual se encontra transcrita a seguir e corrobora as alegações mencionadas:

No caso presente considerando que a própria parte autora em sede de petição inicial (fl. 06) pugnou pelo seu afastamento do lar conjugal, pedido esse que deverá ser recebido como providência de natureza cautelar, na forma preconizada no parágrafo 7º do art. 273, CPC e sem descuidar ainda da natureza conturbada da relação familiar, sendo inclusive noticiado a confecção de boletim de ocorrência em sede policial, tem-se que deve ser concedida tal medida. Como destacado pelo Parquet em sua promoção de fl.119: '...entendo o MP que os documentos de fls. 102/109 apresentam verossimilhança necessária a demonstrar que divergências entre o casal atingem os filhos menores, ocasionando discussões e agressões na presença de Taissa, por isso demonstrada está a necessidade de preservação do respeito mínimo entre os ex-cônjuges e a para com a prole' razão pela qual defiro a medida liminar para determinar a saída do cônjuge varão do lar, e que não traduza qualquer perigo na partilha futura....' Posto isso, determino a saída do cônjuge varão do lar. Expeçam-se mandado de intimação. Designo audiência preliminar de que trata o art. 331, CPC para o dia [informação ocultada] de julho de 2012, às [informação ocultada] horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Conforme se depreende da decisão acima transcrita, à época da separação do casal, já se constatava a existência de registro de ocorrência na esfera policial, documentando discussões e agressões ocorridas na presença dos filhos do casal.

Nesse sentido, também se extrai da decisão destacada, que, o próprio Antonio requereu em sede de petição inicial da ação de divórcio o seu afastamento do lar. Neste ponto, é pertinente destacar que, no decorrer do processo de divórcio, até a prolação da sentença final, Antônio ajuizou, em 2012, ação de compensação por danos morais, fundamentada em suposta "violação aos deveres conjugais" por parte de Caroline. A seguir, transcreve-se a "realidade dos fatos" delineada na peça de defesa de Caroline, a qual integrou a documentação apresentada nos Embargos à Execução analisados:

Da realidade dos fatos:

Não são verdadeiros os fatos alegados na inicial, posto que, a suplicada nunca agiu de forma a desrespeitar o autor, embora o relacionamento entre ambos tivesse desgastado há muito, em razão do temperamento hostil e autoritário do ex-varão, sempre subjugando a esposa a seus mandos e temperamentos.

Cansada de submeter-se ao ex-marido, a suplicada decidiu, no ano de 2007, estudar para concursos públicos, logrando êxito na primeira aprovação em 2010. Posteriormente, foi aprovada para um outro concurso público onde ora trabalha [*informação ocultada*], tendo sido aprovada para [*informação ocultada*], aguardando nomeação e posse.

A atitude da suplicada veio a piorar a situação entre o ex-casal, posto que o autor, acostumado a ver a ex-esposa subjugada a este, não se conforma com a independência conquistada pela mesma, nem tampouco com a separação do casal.

Deste modo, apesar das divergências enfrentadas, o autor continua residindo sob o mesmo teto com a suplicada. O que não quer dizer que o relacionamento ainda exista. A documentação em anexo (destaque se dá ao e-mail enviado à suplicada pelo próprio autor), assim como o termo de ocorrência nº [*informação ocultada*] (que relata agressões físicas perpetradas pelo autor em face da filha do casal), demonstram de forma inequívoca que o casal, embora resida no mesmo imóvel, está separado de corpos desde março de 2012.²²

Essas não foram as únicas ações que a referida se viu tendo que responder. Em decorrência do comportamento repetitivo de inadimplência do seu ex-esposo e da notória submissão patrimonial existente ao longo do casamento, que continuou ressoando após seu fim, Caroline tornou-se ré em ação de despejo por falta de pagamento - dos estabelecimentos comerciais de Antonio -, ações monitórias, dentre outras. Todas com a mesma natureza: negócios firmados e inadimplidos por seu ex-marido.

As informações narradas até aqui integraram os Embargos à Execução de Caroline. A peça de defesa suscita o vício de consentimento; a aplicabilidade da recomendação nº 128 do CNJ quanto a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao presente caso; a ineficácia da garantia prestada; e a impugnação ao valor apresentado na Execução por

²² A sentença da ação em comento julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor na petição inicial e pela ré em reconvenção.

não conhecer a cobrança apresentada, desconhecendo, por exemplo, os meses de aluguel efetivamente devidos.

Na réplica foi reiterada a ausência de vontade, bem como a necessidade de observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no intuito de, justamente, aplicar “lentes de gênero”, a fim de reconhecer a influência e a gravidade da violência contra a mulher e suas consequências nas relações sociais e jurídicas.

No entanto, apesar dos claros indícios de violência patrimonial, manifestada dentre muitos sintomas pela constante coação do ex-marido a forçá-la a assinar documentos sem que este fosse um ato de sua vontade, incluindo o contrato de locação que originou a Execução de origem, os Embargos à Execução de Caroline foram julgados improcedentes.

A sentença determinou o prosseguimento da execução e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade devido à gratuidade de justiça deferida. A sentença considerou que não havia vício de consentimento e rejeitou a alegação de excesso de execução feita pela embargante, destacando a falta de provas para sustentar suas alegações.

Em que pese a apresentação reiterada do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o requerimento expresso de sua aplicação ao caso concreto, em conformidade a Recomendação nº 128 do CNJ, reconhecendo a influência da violência de gênero nas relações jurídicas, a sentença ignorou totalmente sua observância, transcreve-se:

Trata-se de embargos à execução movida por Caroline contra Grupo de Administração e Comércio, ora apensada ao procedimento executivo nº [*informação ocultada*]. A embargante aduz, em síntese, que a sua participação na relação jurídica travada com o credor esteve adstrita à condição de fiadora daquele negócio, sem, no entanto, efetiva participação ou influência na tomada de decisões com relação à sala comercial, cuja locação assumiu a fiança, asseverando que tal acordo não teria derivado de sua livre e espontânea vontade, mas, sim, em razão de imposição e coação por parte de seu ex-cônjuge e locatário, estando ele acostumado a exigir que a demandante assinasse "diversos papéis em casa", tolhendo oportunidade de recusa ou questionamento. Acrescenta que a situação de subjugação sofreu revés apenas com decisão judicial embasada na lei de proteção à vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha). Adentra ao questionamento de o demonstrativo de cálculos apresentados pela embargada não reconhecer as cobranças realizadas, com o expurgo de juros, multas, custas e honorários advocatícios. Pugna, assim, pelo reconhecimento de nulidade da fiança prestada, reconhecimento da ordem de preferência havida no art. 827 do Código Civil, e do excesso na execução. Com a inicial index 03/11 vieram os documentos index 12/77. Intimada n/f index 81, a embargada ofertou suas considerações no index 91/99, aduzindo a inépcia dos embargos à execução, sob a premissa de que a instrução

documental apresenta documentos pessoais, tais como comprovantes de renda e documentação de divórcio, imprestáveis ao enfrentamento do mérito.

No mérito, enaltece a lisura e robustez do negócio jurídico que embasa a cobrança, salientando haver renúncia expressa de prerrogativas legais, notadamente a renúncia ao benefício de ordem. Discorre sobre a natureza meramente protelatória dos embargos, fundamentado apenas em intempéries havidas no processo de divórcio da devedora, circunstâncias que não se sobrepõem ao líquido, certo e exigível título executivo que busca ver adimplido. Acrescenta falha na argumentação sobre excesso de valores, em descompasso com a previsão no art. 917, § 4º, II do CPC, razão pela qual requer a improcedência dos embargos.

Réplica no index 111/123.

Instadas ao protesto por provas, a embargante acrescentou provas documentais que endossam situações de subjugação por parte do ex-companheiro, enquanto a parte embargada optou pelo silêncio.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Versa a hipótese ação em que pretende a embargante se ver desvinculada da condição de devedora em relação a um título executivo, aduzindo vício de consentimento por coação de seu ex-cônjuge, que a obrigou figurar na condição de fiadora em locação de espaço comercial.

Em contrapartida, o embargado enaltece a polidez e integridade do negócio jurídico, contra o qual não pairam os alegados vícios aduzidos pela demandante.

No caso em exame, não assiste razão à embargante. Explico e fundamento.

Retomando-se o teor da instrução, identifica-se a pretensão de associar uma sucessão de fatos advindos da relação conjugal entre o então locatário e a sua fiadora, ex-esposa, conduzindo por uma tese argumentativa de que a cônjuge seria pessoa muito humilde, de poucos conhecimentos e acentuadamente submissa às vontades do seu cônjuge, deixando ela de possuir voz ativa nas relações interpessoais, por isso retratando elemento figurativo a sua aposição como fiadora.

O primeiro embaraço à consolidação desta tese está no extenso hiato temporal que se observa entre as desavenças que se têm notícia entre o ex-casal, cujo desgaste na relação afetiva externou sinais no ano de 2012, isto quando associado ao período em que ocorreu a formalização do negócio jurídico para a locação do espaço comercial, objetivamente no dia 11.02.1999, mais de dez anos entre os eventos.

Na conclusão do juízo, o momento em que teria ocorrido a assunção da obrigação negocial possui satisfatória estaqueidade com relação àquele em que as partes não possuíam boa relação interpessoal, donde se extrai que o alegado de vício de coação não contaminou o negócio jurídico.

Uma segunda ótica merece pontuação, esta sob o prisma do grau de intelecto que a embargante autodeclara, buscando se apresentar como uma figura extremamente humilde, frágil e impotente.

Para tanto, legítima a associação desta base conceitual à ficção jurídica do "Homem Médio", que serve de medida para o comportamento de todos os demais seres humanos. A abordagem em questão tem por escopo desconstituir a perspectiva de que a demandante é figura desprovida de discernimento suficiente para que se considere viciado o consentimento no título executivo.

No entanto, vê-se que a embargante detém capacidade intelectual suficiente para realizar negócios jurídicos autonomamente, tanto assim apresenta despesas ordinárias com aluguel de sua atual residência, bem como se encontra em pleno exercício de atividade laborativa, detentora de cargo público na administração direta.

O somatório de fatores afasta a embargante do nível intelectual que se permite considerar inferior a linha do homem médio, sendo sujeita de direito maior e capaz, tendo, no âmbito de sua autonomia privada, versado sem máculas a avença da qual pretendia se desvencilhar.

Por isso, não há que se acolher a pretensão de desvinculação do status de devedora, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, posto se estar diante de ato jurídico perfeito.

Na sequência, o teorema formado a respeito da composição excessiva débito, seja pela sobreposição de juros, encargos, ou outros elementos que se alega desconhecimento, tudo isto é previsão contida no art. 917, § 3º do CPC, que obriga o embargante o declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo

discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da tese por ausência de fundamentação, a rigor do que dispõe o parágrafo quatro do mesmo dispositivo legal.

Sem rodeios, a alegação de excessos está desprovida dos fundamentos exigidos e se amolda perfeitamente na previsão de rejeição liminar.

Por fim, o benefício de ordem, figura prevista no art. 827 do Código Civil, possui orientação literal para que: "O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." Contudo, dentre as premissas basilares do direito obrigacional, figura a conceitual renúncia ao benefício de ordem, sendo esta a possibilidade de o fiador renunciar expressamente à prerrogativa estampada no art. 827 supramencionado, quando este fiador se obriga como principal pagador ou devedor solidário, ou se o devedor for insolvente, ou falido.

A expressão de renúncia em questão consta da cláusula 15, FIANÇA, objetivamente no indexador 65 dos autos [*informação ocultada*], razão porque não prospera esta argumentação da embargante. No caso, a embargante em ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC, não comprovou o vício de consentimento naquela ocasião, acrescentando singelos argumentos de iliquidez dos valores perseguidos na demanda executiva em apenso.

Por tais motivos, a hipótese é de improcedência dos embargos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento da execução em apenso, e, por consequência declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba honorária e despesas processuais resta suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro, observada a renda mensal auferida pela embargante. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e certifique-se nos autos, prosseguindo-se o processo de execução.

(*número do processo ocultado pela privacidade das partes*) - EMBARGOS A EXECUÇÃO. Juíza [*nome da juíza ocultado pela privacidade das partes*] - Julgamento: [*informação ocultada*] janeiro de 2023 – 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Como pode-se depreender, a sentença proferida deixa de se manifestar sobre a aplicabilidade do Protocolo conforme requerido pela Embargante. A decisão ignora a necessidade de interpretar os fatos narrados com lentes de gênero, deixando de reconhecer as desigualdades estruturais que influenciam a realidade das partes envolvidas.

Ademais, é extremamente relevante destacar a fundamentação exposta para o não acolhimento da alegação da Embargante de que sua inserção no negócio jurídico celebrado se deu em razão da submissão da Embargante ao ex-esposo. Diferente do que se encontra na sentença, em momento algum das peças de defesa se verifica alegação de que a Embargante possuía intelecto inferior ao de seu marido para que estivesse submetida a tal relação. Apesar disso, a sentença concluiu²³ que o grau de intelecto de Caroline é suficiente para equiparar-se

²³(...)

Retomando-se o teor da instrução, identifica-se a pretensão de associar uma sucessão de fatos advindos da relação conjugal entre o então locatário e a sua fiadora, ex-esposa, conduzindo por uma tese argumentativa de que a cônjuge seria pessoa muito humilde, de poucos conhecimentos e acentuadamente submissa às vontades do seu

ao conceito de “Homem Médio”, de modo que a ausência de voz ativa não se justifica, possuindo capacidade intelectual suficiente para realizar negócios jurídicos autonomamente.

Do ponto de vista do presente trabalho, compreende-se o entendimento exposto na sentença como vexatório e ultrapassado. Nos dias de hoje, a ideia de que apenas mulheres não-instruídas são vítimas de relações abusivas já deveria há muito ter sido superada. Afinal, mulheres das mais bem-sucedidas já se viram submetidas a uma relação de abusos e violências, inclusive a patrimonial. Nesse sentido, vale mencionar os casos recentes de grande repercussão nacional como da atriz Larissa Manoela, da apresentadora Ana Hickmann, da cantora Naiara Azevedo e da atriz Suzana Werner que trouxeram à tona este tema, pois as quatro mulheres, famosas e bem sucedidas, procuraram as autoridades policiais para denunciar que eram vítimas de violência patrimonial²⁴.

Quanto a isso, é sabido que a violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais)²⁵. Quando a sentença se restringe a analisar as alegações de vício de consentimento pelo grau de intelecto da parte, ela não leva em consideração o contexto histórico de que, até há alguns anos atrás, era obrigação legal a esposa ficar em casa, cuidando dos

cônjuge, deixando ela de possuir voz ativa nas relações interpessoais, por isso retratando elemento figurativo a sua oposição como fiadora.

(...)

Uma segunda ótica merece pontuação, esta sob o prisma do grau de intelecto que a embargante autodeclara, buscando se apresentar como uma figura extremamente humilde, frágil e impotente. Para tanto, legítima a associação desta base conceitual à ficção jurídica do "Homem Médio", que serve de medida para o comportamento de todos os demais seres humanos. A abordagem em questão tem por escopo desconstituir a perspectiva de que a demandante é figura desprovida de discernimento suficiente para que se considere viciado o consentimento no título executivo.

No entanto, vê-se que a embargante detém capacidade intelectual suficiente para realizar negócios jurídicos autonomamente, tanto assim apresenta despesas ordinárias com aluguel de sua atual residência, bem como se encontra em pleno exercício de atividade laborativa, detentora de cargo público na administração direta. O somatório de fatores afasta a embargante do nível intelectual que se permite considerar inferior a linha do homem médio, sendo sujeita de direito maior e capaz, tendo, no âmbito de sua autonomia privada, versado sem máculas a avença da qual pretendia se desvencilhar.”

²⁴ Larissa Manoela, Ana Hickmann, Naiara Azevedo e Suzana Werner: violência patrimonial em foco. D'URSO, Adriana Filizzola, 26 de dezembro de 2023, 17h21, Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-26/larissa-manoela-ana-hickmann-naiara-azevedo-e-suzana-werner-violencia-patrimonial-em-foco/>. Acesso em 09.06.2024.

²⁵ Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 30. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br.

afazeres domésticos, enquanto o marido trabalhava fora, no jargão popular, garantindo o sustento da casa. Tal condição de provedor, aliada ao fato de que a mulher realizava um trabalho invisibilizado, deu ao homem o poder sobre a mulher por muito tempo e ainda reverbera nos dias atuais (ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R., 2024, p. 26).

Como visto nas linhas introdutórias deste trabalho, até pouco tempo, o controle da força de trabalho da mulher era exercido pelo homem, inicialmente pelo pai e seguido pelo marido. Rememora-se que foi apenas no ano de 1962 que deixou de ser obrigatória a autorização do marido para o exercício de profissão. Evidenciando que, o que hoje conhecemos como uma das formas de violência patrimonial — a proibição do trabalho — era prática legalizada pelo Direito até pouco tempo (ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R., 2024, p. 26).

Nessa toada, para um julgamento adequado à luz da perspectiva de gênero, deve-se levantar o questionamento, “tal situação que impacta no meu julgamento ocorreu pela qualidade da parte ser mulher?” Conforme exemplifica Marilena Chaui, a diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra²⁶.

Nesse sentido, a fundamentação exposta na sentença analisada está contaminada pela falta dessa diferenciação. A análise do grau do intelecto, tal qual o exemplo do atropelamento de uma mulher (“qualquer”) no trânsito, da mesma forma que ocorreu com uma mulher, poderia ter ocorrido com um homem (“qualquer”). Ou seja, um homem qualquer que tivesse feito parte daquela relação jurídica e alegasse sua ausência de vontade, poderia ter o seu grau de intelecto analisado. No entanto, a análise que deve ser feita não é meramente do grau de intelecto, mas sim do grau de submissão existente naquela relação, no qual a única razão de ser é devido ao contexto histórico das relações de poder ao qual as mulheres estiveram submetidas ao longo dos séculos.

²⁶ Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 30. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br.

Ademais, sobre a fundamentação de hiato temporal “entre as desavenças que se têm notícia entre o ex-casal, cujo desgaste na relação afetiva externou sinais no ano de 2012, isto quando associado ao período em que ocorreu a formalização do negócio jurídico para a locação do espaço comercial”. É sabido que, para muitas mulheres, até encontrarem um estopim de força para se desvencilhar de relações disfuncionais e abusivas, leva tempo. Na grande maioria das vezes, anos. A mulher [...], ela espera a hora certa, ela planeja sua estratégia e reúne suas forças interiores antes de realizar uma mudança externa (ESTÉS, C PINKOLA, 2018, p.75). O que não quer dizer que a dinâmica exposta não existia desde a época em que o negócio jurídico ocorreu.

Contra a sentença supra, foram opostos Embargos de Declaração alegando: omissão judicial quanto ao pedido de produção de provas documental e testemunhal formulado pela embargante, tendo em vista a necessidade de produção de prova a respeito do vício de consentimento no ato praticado; e ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública a respeito da decisão que antecedeu a sentença, implicando na nulidade do feito a partir daquela, sob pena de manifesta nulidade processual.

Após ter por negado o provimento aos Embargos, foi interposta Apelação com intuito de ver reformada a sentença diante (i) da não observância do vício de consentimento, que no momento da assinatura do contrato Caroline passava por um relacionamento onde suas vontades não eram aceitas e respeitadas e de forma coercitiva foi compelida a assinar documentos; (ii) do cerceamento de defesa, em razão da omissão judicial a respeito do pedido de provas; (iii) da ausência de intimação pessoal da defensoria pública; e (iv) da inobservância da recomendação 128 do CNJ – aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que não foi sequer analisada pela sentença proferida.

Em acórdão recente proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado, antiga 3ª Câmara Civil, o recurso foi provido para anular a sentença, determinando a intimação pessoal da Defensoria Pública, a fim de que se manifeste acerca do despacho ao qual não foi intimada pessoalmente.

Apesar do acórdão prover o pleito de Caroline de ter por anulada a sentença, novamente deixou de se manifestar sobre o Protocolo do CNJ e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Limitou-se à prerrogativa de intimação da Defensoria e nada falou da observância da recomendação 128, apesar de citá-la em seu relatório como uma das razões da Apelação:

Cuida-se de embargos de devedor opostos por CAROLINE em face de GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, apresentados em ação de execução por título extrajudicial, consistente em instrumento particular de cessão de locação e outros pactos, celebrado aos 31/03/1999, tendo como objeto a Loja 298, do Plaza Shopping, no qual consta como fiadora, objetivando a satisfação da quantia de R\$277.809,37, em razão do inadimplemento dos alugueres e encargos vencidos em 08/2001 e a partir de 11/2001.

Alega, em resumo, que a execução está lastreada em contrato de aluguel inadimplido pela empresa ABC Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., da qual era sócio seu ex-cônjuge Antonio.

Afirma que sua posição de fiadora no referido negócio jurídico encontra-se eivado de vício de consentimento, porquanto não derivado de sua livre e espontânea vontade, considerando que ao longo do casamento vivenciou situações de violências verbais e medo, encontrando-se submetida às determinações do ex-marido que, inclusive, levava vários documentos para que assinasse em casa, sem que pudesse recusar ou questionar.

Sustenta a ineficácia da garantia pois dispondo de patrimônio comum, não poderia ser a esposa fiadora do próprio marido.

Aduz a ausência de bens próprios e que começou a trabalhar pouco antes do divórcio, não podendo responder pelas obrigações da empresa executada.

Por fim, aponta a existência de excesso na execução, sem esclarecer, no entanto, qual seria o valor devido.

Respostas aos embargos à execução apresentada pelo GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, no index 91, suscitando preliminar de inépcia da inicial, por ausência das cópias processuais relevantes, bem como da planilha de débito, nos termos do §1º, do art. 914, do CPC. No mérito, sustenta a inequívoca responsabilidade da embargante; a apresentação de defesa de forma genérica; a ausência de prova acerca do suposto vício de consentimento; a assinatura do contrato pela embargante; o intuito meramente protelatório dos embargos; e a ausência de comprovação do alegado excesso. Requer a improcedência dos pedidos.

(...)

Razões de apelação apresentadas pela parte autora no index 173, sustentando cerceamento de defesa em razão da omissão judicial a respeito do pedido de produção de provas; a ausência de intimação pessoal da defensoria pública a respeito da decisão de fls. 130; e a observância da Recomendação nº 128, de 15/02/2022, do CNJ. Requer a anulação da sentença e dos atos processuais a partir do index 130, com a posterior intimação da Defensoria pública para indicar as provas que pretende produzir.

Tempestividade da apelação certificada no index 185.

Contrarrazões no index 192, em prestígio da sentença vergastada. É o relatório.

(...).

([*número do processo ocultado pela privacidade das partes*] - APELAÇÃO. Des(a). ([*nome da Desembargadora ocultado pela privacidade das partes*]- Julgamento: [*informação ocultada*] de fevereiro de 2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Até o momento de análise do feito em questão para a elaboração deste trabalho, tendo como marco o dia 30 de abril de 2024, não houve prolação de nova sentença pelo juízo de primeira instância. Deste modo, a partir daqui, propõe-se a examinar o processo à luz do direito civil.

Sobre o ex-esposo de Caroline, vale mencionar apenas que, no ínterim da interposição da ação de Execução até a citação de Caroline, Antonio apresentou-se aos autos, após dez anos de tentativas frustradas de sua citação, para apenas informar da existência de Ação de Insolvência, cuja declaração de insolvência civil já fora publicada à época de sua manifestação, de modo que compete ao juízo da vara de falências o prosseguimento das execuções de seus credores.

4.2. Do direito civil aplicável

Após a análise dos fatos do caso narrado, debruçamo-nos na análise do direito civil aplicável.

Na definição de Caio Mário (2017, p. 358), fiança é um contrato acessório e unilateral por meio do qual uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, afiançado, caso este não a cumpra (Código Civil, art. 818²⁷).

Como qualquer contrato, dentre os princípios contratuais existentes, temos o princípio da “autonomia da vontade”, ou autonomia privada, que é justamente a liberdade para pactuar, permitindo aos indivíduos moldarem suas relações jurídicas conforme suas vontades e necessidades, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Esse princípio promove não só a liberdade, como também a segurança jurídica e a confiança nas relações sociais e econômicas.

No entanto, pouquíssimas coisas são absolutas. De acordo com os ensinamentos de Fabio Ulhoa (2020, p. 24), um dos limites a autonomia privada é a ausência da liberdade do contratante ao pactuar²⁸:

Outro limite à autonomia privada diz respeito à ausência de plena liberdade ou consciência dos contratantes. Para revestir-se de eficácia jurídica, os contratos devem ser o resultado da livre e consciente manifestação de vontade dos contratantes. Desse modo, o princípio da autonomia não valida os negócios contratuais provenientes de erro, dolo, coação ou outros defeitos. Se a vontade não se expressou livre e consciente, o contrato é anulável (CC, art. 171, II).

²⁷ “Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. ”

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa Curso de direito civil: contratos, volume 3 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 24

Nesse sentido, à luz do direito civil, pode-se apontar o primeiro vício do contrato de fiança analisado: o vício de consentimento. Ainda mais se analisarmos o caso com as lentes de gênero propostas pelo Protocolo.

A partir dos fatos expostos, denota-se que a Embargante foi incluída em um negócio jurídico do qual jamais teve real conhecimento ou anuência no mundo dos fatos, de modo que sua autonomia privada não foi inequívoca. Valendo-se de uma análise contextual em que a violência doméstica se fez presente, a disposição do Código Civil sobre vício de consentimento demonstra-se aplicável ao presente caso, ao dispor que a coação para ser considerada vício de consentimento, deve causar temor de dano iminente e considerável à sua pessoa ou à sua família. E ainda, preconiza como necessário levar em conta o sexo, a condição e o temperamento do paciente.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Assim sendo, Caroline, na condição de mulher e esposa, esteve anos a fio submetida a uma relação abusiva, evidenciada por registro de ocorrência que consubstancia as agressões no contexto doméstico, o controle marital e a falta de autonomia.

Ademais, considerando que o negócio jurídico praticado ocorreu em 1999, é mister destacar algumas das previsões do Código Civil de 1916 sobre a fiança:

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: (...) III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X) (...)

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado. Parágrafo unico. O supprimento judicial da autorização (art. 245) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens propios do marido.

(...)

Art. 248. A mulher casada pode livremente: (...) III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285

(...)

Art. 1.481. Dá-se o contrato de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a compra. (...)

Art. 1.493. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservaram o benefício de divisão.

Assim, extrai-se da lei em comento que, enquanto ao marido bastava o consentimento da mulher para prestar fiança, à mulher fazia-se necessária a autorização do cônjuge para a prática dos mesmos atos, por meio de instrumento público ou particular previamente autenticado, vide art. 243 supra.

Novamente recorrendo aos ensinamentos de Caio Mário, para a validade da fiança, os requisitos exigidos oferecem poucas peculiaridades, em linha de princípio basta a capacidade genérica; mas quem não a tem para contratar não pode afiançar (2017, p. 359). Nesse sentido, com visto acima, a regra geral existente em nosso direito anterior proibia às mulheres de prestar fiança. A exceção era a autorização marital nos termos expostos.

Por conseguinte, ilumina-se o segundo possível vício existente. Se à mulher era vedado a assunção desse tipo de obrigação e no contrato de locação (combinado com o da fiança (acessório)) apresentado nos autos da Execução não foi acoplado qualquer outro documento a comprovar a autorização do cônjuge nos termos da lei vigente à época²⁹, surge o seguinte questionamento: a (suposta) fiança praticada por Caroline foi válida?

Para melhor compreensão, apresenta-se abaixo as páginas do contrato analisado, extraído dos autos da Execução em comento, nas quais é possível verificar a qualidade das partes nas assinaturas realizadas, bem como a data da celebração. As assinaturas foram omitidas pela privacidade das partes envolvidas.

²⁹Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado. Paragrapho unico. O supprimento judicial da autorização (art. 245) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens propios do marido.

Figura 1: página da qualificação das partes do contrato de cessão locatícia

2/4

**ESPAÇO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO
DE LOCAÇÃO E OUTROS PACTOS, NA
FORMA ABAIXO:**

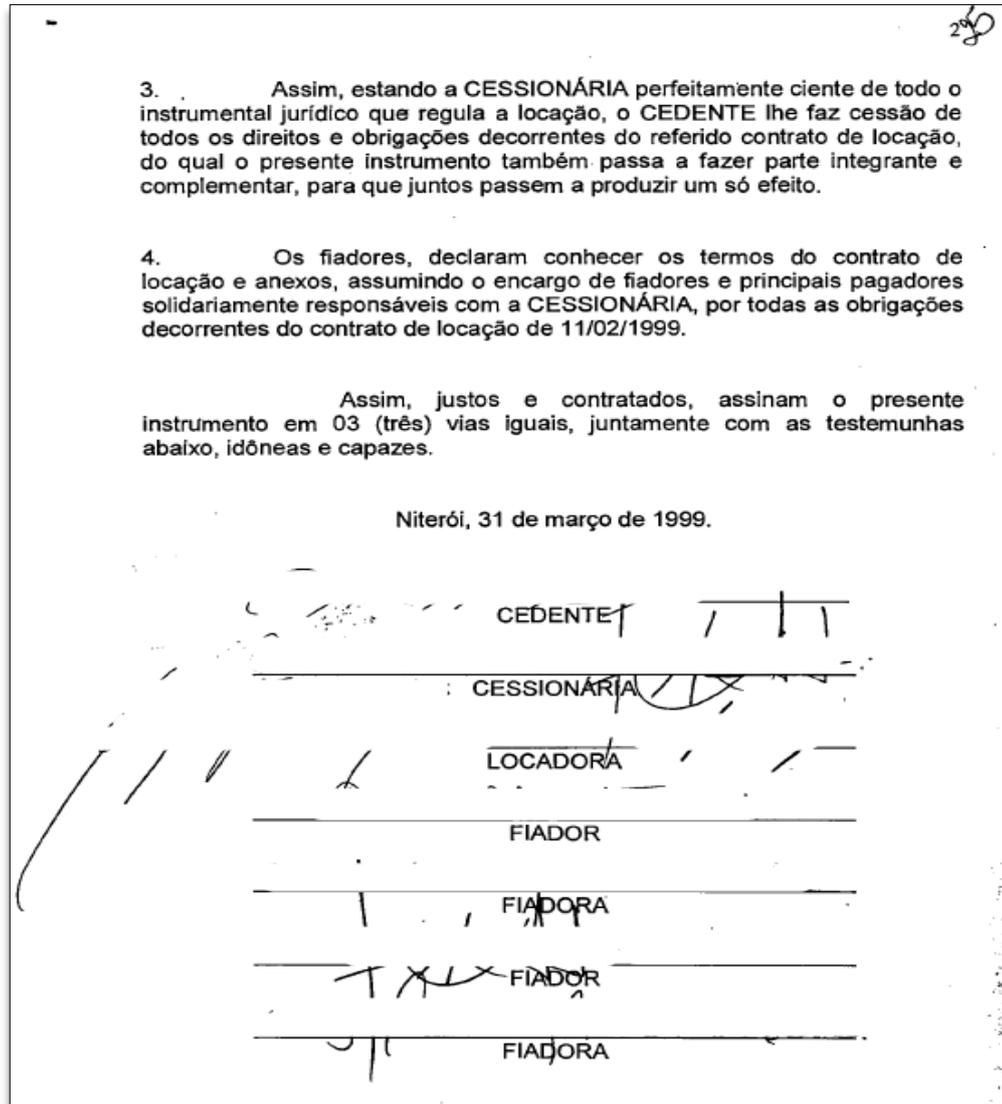
Pelo presente instrumento particular e melhor forma de direito, de um lado, como **CEDENTE** e assim doravante designado
 , brasileiro, solteiro, economista, portador
 da carteira de identidade nº , expedida em pelo
 inscrito no CPF/MF sob o nº residente e domiciliado na
 cidade do Rio de Janeiro, no
 e de outro lado como **CESSIONÁRIA**, e assim doravante
 designada –
LTDA., com sede nesta cidade, na
 Centro, inscrita no CNPJ sob o nº neste ato
 representada por seus sócios e
 , abaixo qualificados, nos termos do Contrato Social,
 como Interviente(s), doravante designada **LOCADORA**
 , com
 sede nesta cidade à inscrita
 no CNPJ sob o nº e ainda como interveniente(s)
 anuente(s), doravante denominado(s) **FIADOR(ES)** -
 administrador, portador da carteira de identidade nº
 expedida em pelo I.F.P., inscrito no CPF/MF sob o nº
 e sua mulher , do lar,
 portadora da carteira de identidade nº , expedida em
 pelo I.F.P., inscrita no CPF/MF sob o nº , ambos brasileiros,
 casados, residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro
 ;
 supervisor de vendas, portador da carteira de
 identidade nº , expedida em pelo I.F.P., inscrito no
 CPF/MF sob o nº , e sua mulher
 , do lar, portadora da carteira de identidade nº
 , expedida em ; pelo I.F.P., inscrita no CPF/MF sob o nº
 , ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na
 cidade do Rio de Janeiro,
 ; têm entre si justo e avençado o seguinte:

1. Por contrato particular de locação firmado em 11/02/1999, a **LOCADORA** deu em locação ao **CEDENTE** o Espaço nº , no pavimento do Plaza Shopping Center, que a **LOCADORA** construiu na Rua XV de Novembro nº 8, nesta cidade.
2. A **CESSIONÁRIA** declara conhecer integralmente os termos do referido contrato, bem como os seus anexos a saber: Normas Gerais de Locação do Plaza Shopping Center, o Regimento Interno e o Estatuto da Associação dos Lojistas do Plaza Shopping Center.

OFÍCIO DE
DA K. O. M.

Fonte: Imagem extraída dos autos do processo analisado - dados pessoais foram ocultados.

Figura 2: página de assinaturas do contrato de cessão locatícia



Fonte: Imagem extraída dos autos do processo analisado - dados pessoais foram ocultados.

Visto isso, o terceiro problema encontrado - que ajuda a responder ao questionamento anterior - é quanto à ineficácia da garantia. Sendo Caroline desprovida de bens e rendimentos à época da celebração, qual garantia sua fiança representava naquela relação? Tratou-se na realidade dos fatos, efetivamente, de fiança conjunta ou, meramente, da outorga uxória - requisito essencial para a validade do ato praticado por Antonio?

Como identificado, no Código Civil de 1916, à mulher era necessária a autorização, já ao marido era preciso o consentimento (outorga uxória).

Na evolução do direito, o Código de 2002 inova ao igualar as condições a ambos os consortes³⁰. Dessa forma, pelas regras atuais, à ambos a outorga uxória é necessária. Neste ponto, a jurisprudência recente reforça³¹ a necessidade de autorização do cônjuge para ser fiador, sob pena de invalidade da garantia, ainda que como empresário na condição de fiador da própria empresa, como ocorreu no caso concreto analisado.

Conseqüentemente, este caso demonstra de forma evidente o princípio da primazia da realidade, que sustenta que a veracidade dos fatos deve superar qualquer formalidade contratual. Não se pode imputar responsabilidade a alguém que foi compelido, coagido ou pressionado a participar de um ato jurídico cuja essência não participou. Conforme depreende-se dos fatos e provas apresentados nos Embargos, a Embargante, sob o contínuo controle e opressão de seu ex-marido, tinha sua autonomia severamente limitada para decidir suas próprias ações.

Ademais, quanto à segurança jurídica, é crucial salientar que na realidade dos fatos, a posição de Caroline na relação foi muito mais figurativa, coadjuvante e acessória, do que a de alguém que efetivamente praticou um ato com a intenção e o interesse de fazê-lo. Pois, como observado, nem bens para assegurar a fiança Caroline possuía.

Contudo, independente de qual for o entendimento sobre a obrigação de Caroline para com esse negócio jurídico (ou a ausência dela), pretende-se com a exposição posta demonstrar que casos como este também merecem uma análise de gênero pelo direito civil, com o fito de não mais perpetuar desigualdades. Até porque, o direito penal impõe expressa imunidade a esses casos ao prever no artigo 181³², dos crimes contra o patrimônio, a isenção de pena a quem comete qualquer dos crimes patrimoniais previstos em prejuízo do cônjuge, na constância da

³⁰ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) III - prestar fiança ou aval;(...)

³¹ “A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é necessária a autorização do cônjuge para ser fiador, sob pena de invalidade da garantia. Segundo o colegiado, o fato de o fiador prestar a fiança na condição de comerciante ou empresário é irrelevante, pois deve prevalecer a proteção à segurança econômica familiar”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26072022_-Empresario-precisa-de-autorizacao-do-conjuge-para-ser-fiador-da-empresa--decide-Quarta-Turma.aspx. Acesso 08.06.2024.

³² Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

sociedade conjugal; de ascendente ou descendente, entre outros (ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R., 2024, p. 27).

Dessa forma, a análise das decisões judiciais no processo de Embargos à Execução em destaque revela várias falhas críticas, especialmente no reconhecimento e tratamento adequado das alegações de coação e violência de gênero. No entanto, este não é um caso isolado, representa um recorte do judiciário brasileiro e da forma que a sociedade em geral sempre tratou essa temática. Portanto, a desconsideração das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o cerceamento de defesa apontam para uma necessidade urgente de sensibilização e treinamento contínuo dos operadores do direito para assegurar que as mulheres em situações de vulnerabilidade tenham acesso justo e equitativo à justiça.

5. CAPÍTULO 4: JÁ É POSSÍVEL IDENTIFICAR EFEITOS DO PROTOCOLO NAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO TJRJ EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL?

No final de 2023, compreendendo a necessidade de mapear quantitativa e qualitativamente as decisões proferidas que implementassem o Protocolo, o CNJ criou o "Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero"³³. Este banco de dados tem como objetivo reunir as decisões que aplicam o Protocolo, funcionando como um repositório abrangente. O banco de decisões foi desenvolvido para receber decisões de cada ramo da justiça, incluindo decisões terminativas, sentenças e acórdãos, que aplicam o referido Protocolo.

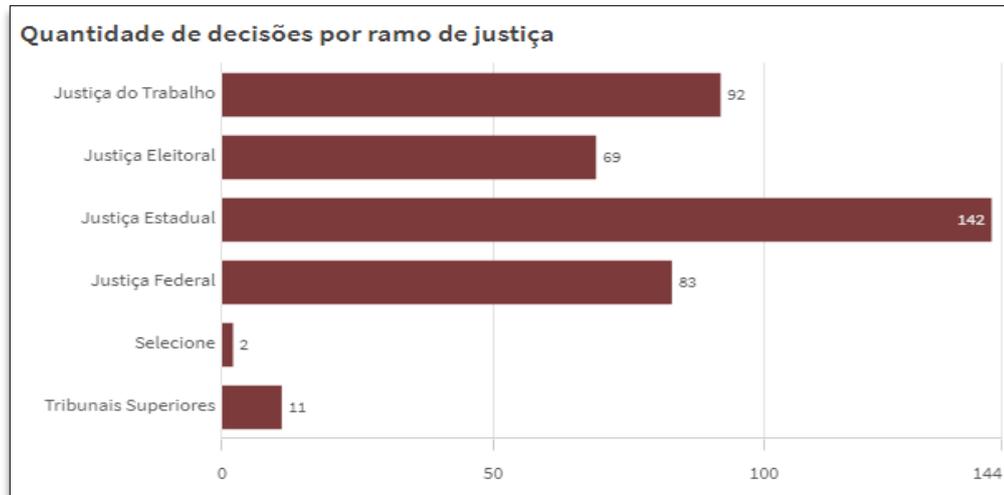
Conforme apresentado no “OUVICAST, Ep01T1 – Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”³⁴ do TRF4, pela Desembargadora Ana Cristina Ferro Blasi, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com as convidadas Desembargadora Salise Sanchotene, também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, e Doutora Tani Maria Wuster, juíza de primeiro grau no Paraná, cada Tribunal recebeu uma senha do CNJ para que as decisões sejam carregadas no portal, possibilitando o mapeamento dessas decisões por ramo de justiça. Segundo elas, isso é essencial, pois o Protocolo não é um documento finalizado e está em constante evolução. Nesse episódio, ressaltaram a importância de os juízes incluírem nas ementas a citação ao Protocolo e outras palavras-chave que facilitem a busca. Isso não só alimentará o banco de sentenças, mas também facilitará a pesquisa científica. Além disso, muitos processos de família e alguns direitos previdenciários são sigilosos; portanto, se as ementas desses casos não forem bem completas, não será possível identificá-los, pois a íntegra da decisão não poderá ser divulgada no portal.

Nessa toada, no momento de elaboração deste trabalho, há um total de 399 (trezentos e noventa e nove) registros no banco de decisões, como pode se depreender da imagem abaixo retirada do portal, sendo a atualização utilizada como base do dia 14 de junho de 2024.

³³Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel>. Acesso em: 14.06.2024.

³⁴TRF4. OUVICAST # Ep01T1 – Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=N_D5pRG1anE. Acesso em: 09.03.2024.

Figura 3: gráfico quantitativo das decisões por área do direito catalogadas no banco de decisões.



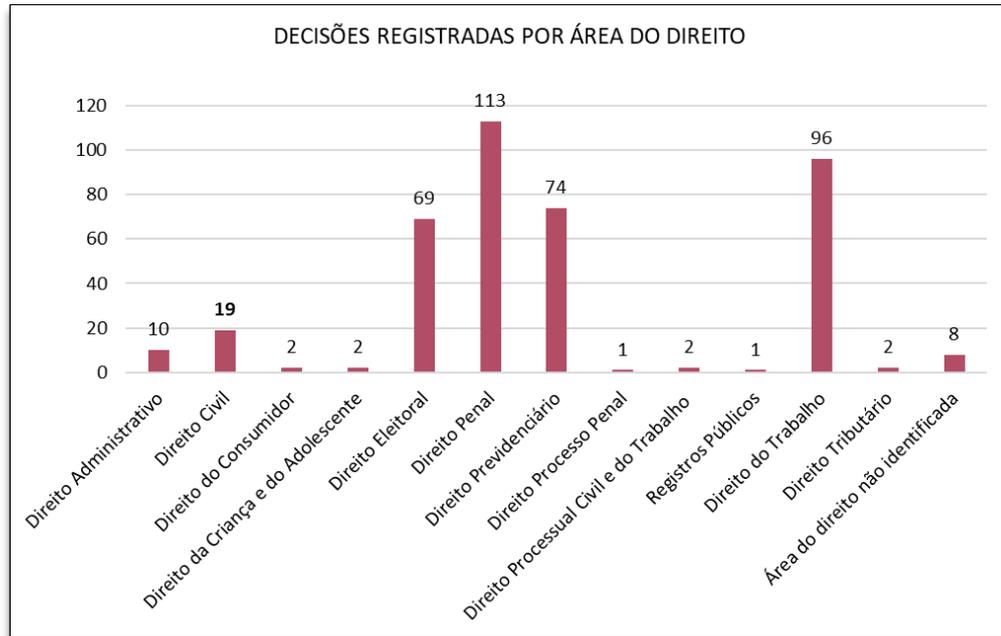
Fonte: Imagem extraída do "Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero"

O banco de decisões conta com "Filtros de busca" que facilitam a navegação e o direcionamento das pesquisas, permitindo aos usuários encontrar decisões específicas de maneira mais eficiente. Os filtros são divididos em vários campos, sendo eles: "Ramo de Justiça", que permite ao usuário selecionar a área específica do sistema judiciário (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal, entre outros); "Tribunal", que direciona a pesquisa para o tribunal específico onde a decisão foi proferida (TJRJ, TJBA, STJ, TRTs, entre outros); "Número único do processo", que facilita a localização de processos específicos; "Ementa da decisão", que permite a busca por palavras-chave ou frases específicas mencionadas nas decisões; "Área do direito", que permite direcionar a pesquisa em áreas específicas do direito, como direito civil, penal, trabalhista, etc.; e "Assunto Principal do Processo", que permite a busca baseada no tema principal do processo, como divórcio, propriedade, contratos, entre outros. A existência desses campos visa possibilitar o refinamento das pesquisas.

5.1. Decisões por área do direito

Com base nesse instrumento de pesquisa, primeiramente, buscou-se verificar a percepção inicial da pesquisadora sobre a menor aplicabilidade da "perspectiva de gênero" na esfera do direito civil. Para isso, foi utilizado apenas o filtro "Área do direito", que possibilitou quantificar as decisões de todos os Tribunais e instâncias por área do direito, conforme o resultado demonstrado no gráfico abaixo:

Figura 4: Gráfico quantitativo do resultado da pesquisa utilizando o filtro "Área do direito".

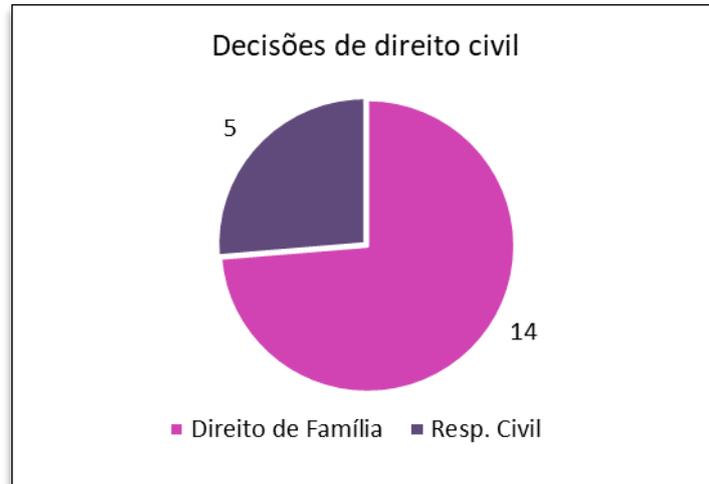


O resultado identificado confirma a motivação da presente pesquisa: a percepção de que, quando se afasta das áreas de direito penal (cento e treze decisões), direito do trabalho (noventa e seis decisões), direito previdenciário (setenta e quatro) e, pelo que se percebeu, do direito eleitoral (sessenta e nove decisões), existe uma carência significativa no reconhecimento da influência das questões de gênero em comparação com outros campos do direito. Essas áreas mencionadas apresentaram um número considerável de decisões, indicando uma atenção maior às questões de gênero nessas esferas. No entanto, em outros ramos do direito, como é o caso do direito civil (dezenove decisões), essa preocupação parece ser menos evidente.

5.2. Decisões por ramo de direito civil

Para verificar a segunda percepção da pesquisadora, foram distinguidas as decisões de direito civil localizadas. Dentre essas, foi observado que quatorze envolviam questões de direito de família, enquanto apenas cinco estavam relacionadas a outros campos do direito civil (gráfico abaixo). Essa distinção evidencia que, mesmo dentro do direito civil, há uma variação na atenção dada às questões de gênero. O direito de família, por sua natureza, tende a lidar mais diretamente com aspectos relacionados ao gênero, como questões de guarda, violência doméstica e divórcio. Em contrapartida, outros campos do direito civil ainda carecem de uma abordagem mais inclusiva às questões de gênero.

Figura 5: Gráfico quantitativo das decisões divididas por ramo do direito civil

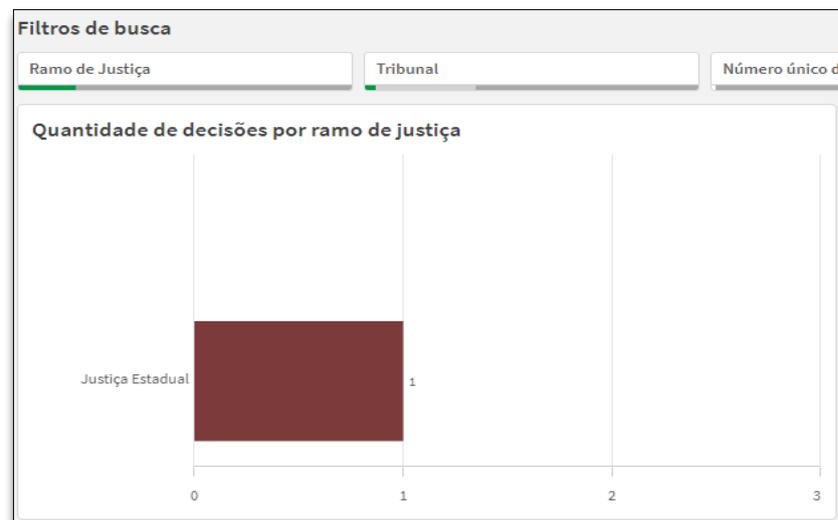


5.3. Decisões de direito civil no TJRJ

Como o recorte deste trabalho são decisões de direito civil proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em primeira e em segunda instância, utilizou-se novamente o filtro de busca para, primeiramente, identificar quantas decisões já podem ser localizadas no banco de dados e, posteriormente, avaliar essas decisões. Portanto, foram aplicados os filtros "Justiça Estadual" e "TJRJ".

Ao aplicar esses filtros, identificou-se apenas uma decisão nos critérios estabelecidos.

Figura 6: Resultado da pesquisa utilizando os filtros "Justiça Estadual" e "TJRJ".



Fonte: imagem extraída do "Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero".

Figura 7: Continuação do resultado da pesquisa utilizando os filtros "Justiça Estadual" e "TJRJ".



Fonte: imagem extraída do "Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero".

A identificação de apenas uma única decisão³⁵, levantou críticas sobre a aplicação e a visibilidade do Protocolo no TJRJ ou a ausência do registro das decisões no referido portal.

Por conseguinte, considerando a informação do *podcast* supracitado, de que o registro depende de os Tribunais enviarem suas decisões ao portal, recorreu-se à tradicional busca jurisprudencial no site do TJRJ para melhor completude e exatidão desta parte da pesquisa. Utilizando o termo "perspectiva de gênero" no recorte temporal de 2021 - ano de publicação do Protocolo - a 2024, foram identificados 36 (trinta e seis) acórdãos³⁶.

Da análise dos acórdãos localizados, verificou-se alguns pontos que merecem consideração. Primeiramente, notou-se que o Protocolo foi referenciado em casos de diversas áreas do direito. Destes, prevaleceram casos envolvendo direito público (direito à saúde, violência obstétrica, vaga em creche, previdência social e concurso público), totalizando cerca de 20 (vinte) casos. Em seguida, de direito privado, destacaram-se casos de direito de família,

³⁵ A ação em questão, trata-se de direito de família envolvendo o arbitramento de pensão alimentícia. No entanto, não foi possível realizar uma avaliação detalhada, pois o processo está sob sigilo de justiça. Do trecho disponibilizado, apesar de não haver menção expressa ao Protocolo, atesta-se sua observância diante do reconhecimento de que, devido a dinâmica existente no casamento, a mulher foi inserida no mercado de trabalho tardiamente e ainda não possui condições financeiras suficientes para custear o sustento dos filhos, de modo que lhe é devido pensão para complementar as despesas.

³⁶ Os trinta e seis acórdãos estão disponibilizados na íntegra no Anexo 1 (um) que integra este trabalho.

com cerca de 12 (doze) ocorrências, e, por fim, ações indenizatórias por danos morais e obrigações de pagar, com 2 (dois) casos cada.

Dos casos encontrados, 3 (três) acórdãos afastaram a aplicação do protocolo por entender que o direito envolvido não devia observância a questões de gênero, são eles os casos 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 34 (trinta e quatro) constantes no Anexo 1 (um) desta pesquisa. Além disso, observou-se que do universo dos 36 (trinta e seis) casos, 7 (sete) foram proferidos por desembargadores homens, dos quais, 6 (seis) entenderam pelo reconhecimento e aplicabilidade das diretrizes do Protocolo aos casos concretos julgados.

Devido às limitações desta pesquisa como trabalho de conclusão de curso, a análise dos casos descritos foi superficial. Entendeu-se que uma análise aprofundada de cada uma das decisões requereria o exame dos fatos e das provas apresentadas. A profundidade necessária para tal análise ultrapassa o escopo e os recursos disponíveis para este trabalho acadêmico. Por esta razão, a investigação focou-se em identificar e categorizar as decisões que mencionaram o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sem entrar na minúcia de cada uma delas. Essa abordagem permitiu um panorama geral das áreas de incidência e das interpretações judiciais relacionadas ao protocolo, mas não substitui uma análise detalhada que cada caso demandaria, como foi feito com o caso concreto analisado no Capítulo 3. Além disso, compreende-se também a possibilidade de existência de outras decisões que tenham considerado o Protocolo, mas que não estejam contempladas pelos critérios de busca utilizados e que, pela mesma razão posta acima, não integrarão esta pesquisa.

No entanto, pela avaliação feita, já foi possível perceber que, a passos gradativos, o Protocolo vem sendo reconhecido nas decisões proferidas pelo TJRJ, especialmente nas decisões de segunda instância, que a busca jurisprudencial possibilitou localizar.

Nesse sentido, ainda que por uma avaliação superficial, vale destacar alguns casos dos acórdãos mencionados.

Primeiramente, destaca-se o entendimento constante no acórdão 8 (Anexo 1) que exprime a essência base do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao afirmar que o trabalho de cuidado é majoritariamente realizado por mulheres e, em regra geral, desvalorizado

e invisibilizado. Assim, o Desembargador entende que a redução do valor da pensão pleiteada, além de poder afetar diretamente a manutenção dos filhos, representaria uma sobrecarga para a mãe que arcaria com os gastos remanescentes em proporção maior, além de já exercer o trabalho de cuidado que não pode ser desconsiderado.

(...)De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado. A redução do valor da pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) dos seus ganhos líquidos, pretendida pelo agravante, além de poder afetar diretamente a manutenção dos filhos, representaria uma sobrecarga para a genitora que teria que arcar com os gastos remanescentes dos filhos em proporção maior, além de trabalho de cuidado que já exerce e não deve ser desconsiderado. (...).

(0001069-28.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª C MARA CÍVEL))

Por outro lado, a decisão proferida no acórdão 27 (Anexo 1) demonstra a falta de compreensão ainda existente em relação ao Protocolo. Ao fundamentar a não aplicabilidade do documento ao caso julgado, o Desembargador justifica que a matéria discutida não tem a ver com “questões de gênero”.

(...) MATÉRIA DISCUTIDA QUE NÃO TEM A VER COM QUESTÕES DE GÊNERO, NÃO SENDO A RÉ VÍTIMA DE QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO CNJ Nº. 492/2023. DEMANDANTE QUE JUNTAMENTE COM A INICIAL, LEVOU AOS AUTOS ORIGINÁRIOS PROVA SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO SEU DIREITO. PERICULUM IN MORA PRESENTE NO FATO DE A RÉ, APESAR DE RECONHECER O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NÃO TER ENTREGADO O IMÓVEL, DEIXANDO DE PAGAR OS ALUGUERES DEVIDOS, ALÉM DOS ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO, CONSISTENTES EM IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES SOBRE O BEM, O QUE, CERTAMENTE, TEM O CONDÃO DE REPRESENTAR RISCO A EFETIVIDADE DE POSTERIOR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ”

(0066951-68.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 09/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª C MARA CÍVEL))

Diante disso, é importante relembrar o conceito de "lentes de gênero" na análise dos casos concretos pelos magistrados e magistradas e demais sujeitos do judiciário. A terminologia, para referir-se à interpretação com perspectiva de gênero, não significa que os casos analisados versem diretamente sobre questões de gênero. No entanto, implica levar em consideração que essas questões são transversais a todos os ramos do direito e, portanto, devem ser consideradas na tomada de decisão.

Por fim, utiliza-se do acórdão 28 (Anexo 1) para fazer uma ponderação sobre a temática aqui defendida. Nesse sentido, não está sendo realizada uma valoração crítica sobre a adequação da decisão ao caso concreto; limita-se a abordar o entendimento empregado como ponto de atenção. Ao julgar o feito em que foi requerida a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Desembargadora fundamenta que as orientações contidas no referido documento “não implicam o acolhimento automático dos pedidos formulados pela parte do gênero feminino”.

(...) 7. Observação, tanto na sentença quanto no presente recurso, das recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual estabelece diretrizes destinadas a superar desigualdades e discriminação de gênero, sendo certo que as orientações não implicam o acolhimento automático dos pedidos formulados pela parte do gênero feminino.(...)

(0000237-24.2022.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª C MARA CÍVEL))

O que é uma verdade que todos precisam ter em mente ao travar a discussão aqui proposta.

5.4. Considerações

Da análise realizada, conclui-se que a criação do "Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" pelo CNJ representa um marco importante na promoção da transparência e na sistematização das decisões judiciais que incorporam a perspectiva de gênero. No entanto, ao comparar os resultados da busca feita no banco de decisões com a consulta jurisprudencial, percebe-se que não vem sendo alimentado como se pretendeu com a sua criação.

Apesar das limitações inerentes a este trabalho de conclusão de curso, foi possível identificar, especialmente em segunda instância, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido gradativamente reconhecido nas decisões do TJRJ.

A identificação e categorização das decisões que mencionam o Protocolo proporcionam um panorama geral das áreas de incidência e das interpretações judiciais relacionadas ao tema e reforçam a percepção inicial da pesquisadora sobre a escassez desse reconhecimento e

aplicabilidade no direito civil, principalmente quando afastado de direito de família que apresenta um resultado discretamente superior.

Afinal, das decisões por ramo do direito identificadas no portal do CNJ, apenas 5% (cinco por cento) são de direito civil. Além disso, dos 4 (quatro) casos de direito civil localizados na busca jurisprudencial - duas ações indenizatórias por danos morais (Acórdãos 23 e 26 do Anexo 1) e duas obrigações de pagar (Acórdãos 27 e 28 do Anexo 1), apenas as primeiras (Acórdãos 23 e 26) aplicaram o documento. As demais, que estavam relacionadas com negócios jurídicos, assim como no caso concreto do Capítulo 3, não foi reconhecida a aplicabilidade do Protocolo por entender que o tema enfrentado não versava sobre “questões de gênero” e que as orientações contidas no referido Protocolo “não implicam o acolhimento automático dos pedidos formulados pela parte do gênero feminino”.

Por fim, vale mencionar decisão recente no Rio Grande do Sul, noticiada nacionalmente³⁷, na qual o juiz aplica o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em um caso de estelionato. A vítima, uma mulher, foi enganada por um empresário que a propôs em casamento e a colocou como sócia em uma empresa. A mulher teria contraído empréstimos de mais de um milhão de reais para aplicar na empresa. Quando se deu conta, era uma empresa completamente endividada. Então, o juiz aplica o Protocolo para isentar essa mulher de responsabilidades em relação às dívidas daquela empresa, reconhecendo o caso como “estelionato sentimental”, com a anulação do contrato de sociedade firmado com o ex-noivo.

Da mesma forma, o STJ, com voto do ministro Rogério Schietti, reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica de uma mulher trans³⁸. A decisão utiliza-se do Protocolo na fundamentação e ratifica sua aplicação, inclusive, nos casos de que a parte seja uma mulheres trans. Nessa medida, problematiza a questão do binarismo de gênero, da heteronormatividade, ao reconhecer a situação de vulnerabilidade de todas as mulheres.

³⁷ CHAGAS, Gustavo. G1 RS. Vítima de estelionato sentimental deixa de ser sócia do ex-noivo após decisão da Justiça no RS; mulher emprestou R\$ 1 milhão ao réu 16/02/2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/02/16/vitima-de-estelionato-sentimental-deixa-de-ser-socia-do-ex-noivo-apos-decisao-da-justica-no-rs-mulher-emprestou-r-1-milhao-ao-reu.ghtml>. Acesso em 13.06.2024.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 06/04/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contr-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 13.06.2024.

6. CONCLUSÃO

A evolução do direito civil brasileiro, historicamente permeada pelo patriarcado, evidencia a subordinação das mulheres nas relações sociais e, por conseguinte, nas relações jurídicas. Desde os primórdios do casamento civil no Brasil, passando pelo Código Civil de 1916, pelo Estatuto da Mulher Casada, pelo Código Civil de 2002 e pela Lei Maria da Penha, observa-se uma trajetória de luta pela igualdade de gênero. Contudo, essas transformações, embora significativas, ainda não são suficientes para erradicar as desigualdades estruturais que persistem:

Em razão das lutas e conquistas sociais e políticas, o século XX é considerado o século das mulheres. Enquanto em meados do século XX, as mulheres não possuíam pleno direito de votar, trabalhar, viajar ou fazer contratos, e ainda tinham sua vida e sua integridade física subjugadas juridicamente ao direito masculino, no final do século eram cidadãs, tendo reconhecido o seu direito ao tratamento jurídico igualitário e equânime, inclusive dentro dos arranjos conjugais e familiares. Um século marcado pela organização política das mulheres, em grupos diversos e em prol de demandas variadas, que resultou em importantes conquistas que, ainda que não tenham dado fim à desigualdade e a violência de gênero, são cruciais a esse propósito. (SABADELL; CUNHA; ROSA, 2024, p. 81).

A análise da evolução jurídica normativa, a partir da linha do tempo traçada, permitiu uma materialidade significativa à discussão sobre a opressão de gênero no país, especialmente ao se considerar que as mudanças são relativamente recentes.

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa um avanço crucial na direção dessas transformações. O Protocolo, fundamentado em décadas de trabalho feminista e no reconhecimento das desigualdades de gênero, oferece diretrizes claras para a adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos. A aplicação do princípio da igualdade substantiva visa não apenas identificar e tornar visíveis as desigualdades estruturais, mas também desafiar e reduzir desigualdades sociais.

Nesse sentido, a presente pesquisa analisou a influência das desigualdades de gênero nas decisões judiciais no âmbito do direito civil brasileiro. Ao longo do estudo, buscou-se compreender como o patriarcado e as relações de poder historicamente estabelecidas continuam a impactar negativamente a autonomia e a igualdade das mulheres nas relações jurídicas.

A análise do caso concreto abordado no Capítulo 3, exemplifica a importância de aplicar o Protocolo nas decisões judiciais em todos os ramos da justiça. No exemplo estudado, a violência patrimonial e a coação sofrida pela mulher ao longo do casamento, e mesmo após a separação, demonstram como as desigualdades de gênero se manifestam na prática e prejudicam as relações sociais. A decisão judicial que ignorou a aplicação do Protocolo e os indícios claros de violência de gênero reforçam a importância de capacitar os operadores do direito para o reconhecimento dessas questões.

Esse caso, somado ao resultado da pesquisa descrita no Capítulo 4, na qual a única decisão de direito civil que versava sobre negócios jurídicos, no universo de 36 decisões, entendeu que o caso julgado não detinha questões de gênero e por isso não merecia aplicação do Protocolo, reforça a percepção inicial da pesquisadora da escassez do reconhecimento no direito civil - principalmente quando afastado do direito de família - da afetação das questões de gênero nas relações jurídicas.

Assim, conclui-se que a implementação e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero são essenciais para promover uma justiça mais equitativa e para que o direito civil brasileiro avance na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, como tem-se visto em outras áreas. A adoção dessa abordagem é um passo fundamental para transformar o judiciário e garantir que as decisões reflitam um compromisso real com a igualdade de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ao fornecer diretrizes claras para a incorporação de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais, representa um avanço significativo para o judiciário brasileiro. O documento reconhece a transversalidade das questões de gênero e oferece ferramentas conceituais e metodológicas para que magistrados e magistradas possam identificar e neutralizar as desigualdades estruturais presentes nos casos que julgam. No entanto, a aplicação prática do Protocolo enfrenta desafios significativos, incluindo a resistência à mudança e a perpetuação de estereótipos de gênero dentro do sistema judiciário. Para superar essas barreiras, é crucial investir na formação contínua dos operadores do direito.

Além disso, a pesquisa revela que a adoção do Protocolo deve ser acompanhada por políticas institucionais que promovam a igualdade de gênero em todas as esferas do sistema judiciário. A criação de comitês de acompanhamento e capacitação, conforme estabelecido pela Resolução nº 492 de 2023, é um passo importante para garantir a efetiva implementação do Protocolo e a promoção de uma cultura jurídica mais igualitária.

A baixa representatividade feminina e as dificuldades de ascensão na carreira para as mulheres fazem parte exatamente dessa estrutura de violência de gênero que atinge as magistradas e também as mulheres que são destinatárias finais das decisões judiciais. A mudança de lente que tanto se fala, metaforicamente, envolve os juízes mudarem sua perspectiva para enxergar os casos concretos sob uma ótica diferente.

O Poder Judiciário, com todas essas iniciativas, está assumindo um papel relevante em prol da sociedade brasileira. É crucial compreender que a violência de gênero é estrutural e não se limita apenas às relações domésticas ou crimes sexuais; ela permeia todas as áreas do direito. Tem-se que afastar da ideia de que questões de gênero no direito estão relacionadas ou à violência doméstica ou a crimes sexuais. No entanto, como visto, a violência de gênero é transversal a todos os ramos do direito e das relações sociais.

Percebe-se, ainda, que a violência contra mulher muitas vezes recebe a roupagem do cuidado, da preocupação. Ações disfarçadas que de forma progressiva colocam a vítima em uma condição de submissão e risco. “Ao impor a dominação financeira, tratando como algo normal e histórico, há a tentativa de fazer com que a mulher acredite que a submissão é algo normal e natural, uma vez que o homem é provedor, portanto, quem deve decidir os rumos do dinheiro” (ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R., 2024, p. 26.). Dessa forma, a violência patrimonial pode ser engendrada por formas mais sutis e que, justamente por isso, não são analisadas pelo operador do Direito sob o aspecto criminal. E que, por conseguinte, precisam ser abarcadas pelo direito civil no que o competir.

A escassez de decisões identificadas sublinha a importância de uma abordagem crítica e detalhada, e ressalta a necessidade de ações efetivas para garantir que o Protocolo seja realmente utilizado e as decisões devidamente registradas para possibilitar a pesquisa jurídica. Essa abordagem é crucial para entender a abrangência e o impacto do Protocolo, permitindo

uma avaliação mais completa e informada das políticas judiciais e da sua aplicação prática. Através desta análise, espera-se fomentar discussões e ações que contribuam para uma justiça mais equitativa.

Como explicitado por Raquel Marques, fundadora e presidente da Artemis, “no geral, nenhuma violência física ou sexual em um relacionamento afetivo acontece sem ser precedida por violências patrimoniais, psicológicas e/ou morais, por isso é essencial para todas as mulheres entenderem que qualquer tipo de ofensa, ameaça ou abuso psicológico também é violência”. Além disso, complementa,

a violência patrimonial, no qual o agressor toma posse dos bens da vítima por ciúmes ou por controle, muitas vezes é velada como uma demonstração de amor. Precisamos falar sobre isso para não romantizar um comportamento violento. Em muitos casos, esse comportamento é o início de abusos que tendem a se agravar. (2016)

Este trabalho, ao explorar as interfaces entre gênero, direito civil e justiça, oferece uma contribuição para o debate acadêmico e prático sobre a necessidade de uma perspectiva de gênero no direito civil. As reflexões apresentadas esperam inspirar futuras pesquisas e práticas judiciais comprometidas com a igualdade de gênero, contribuindo para um judiciário mais justo e inclusivo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Soc. estado., Brasília, v. 15, n. 2, dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/>. Acesso em 06.03.2024.

ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R. A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 25-27, 2024. <https://doi.org/zenodo.10957403>. Acesso em 06.06.2024.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo sexo: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1967

BRASIL. Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/acordao-de-aprovacao-da-resolucao-n-492-2023.pdf/e5efdc50-4b07-83ee-550a-f37047a006dc?version=1.0>. Acesso em 01.07.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ lança protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 01.07.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 27, de 2 de Fevereiro de 2021 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 07.07.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 14.06.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 12.06.2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01.08.2023.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembléia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984, 1984. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>. Acesso em: 28.05.2024.

BRASIL. DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em 29.04.2024.

BRASIL. DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm Acesso em 28.04.2024.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28.04.2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.244, DE 9 DE ABRIL DE 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4244.htm. Acesso em 29.04.2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11.07.2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 11.07.2023.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 11.07.2023.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 29.04.2024.

BRASIL. LEI No 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 28.04.2024.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 29.04.2024.

BRASIL. Recomendação Nº 128 de 15/02/2022 Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> Acesso em 01.07.2023.

BRASIL. RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022 CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em 28.06.2023.

CHAGAS, Gustavo. G1 RS. Vítima de estelionato sentimental deixa de ser sócia do ex-noivo após decisão da Justiça no RS; mulher emprestou R\$ 1 milhão ao réu 16/02/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/02/16/vitima-de-estelionato-sentimental-deixa-de-ser-socia-do-ex-noivo-apos-decisao-da-justica-no-rs-mulher-emprestou-r-1-milhao-ao-reu.ghtml>. Acesso em 09.06.2024.

COELHO, Fábio Ulhoa Curso de direito civil : contratos, volume 3 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 14.06.2024.

Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 07.07.2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença, Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil, 2021, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 12.06.2024.

CURTI-CONTESSOTO, B.; DEANGELI, M. A.; BARROS, L. A. A(s) identidade(s) da mulher traduzida(s) nos conceitos denominados pelo termo “Casamento civil” ao longo da história da legislação brasileira. *Revista Linguística (Online)*, Montevideo, v. 37, 2021, p. 55. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/ling/v37n2/2079-312X-ling-37-02-49.pdf>. Acesso em 04.05.2024.

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz. A(s) mulher(es) no Direito Civil brasileiro e sua evolução à luz da Terminologia Diacrônica. *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 12, n. 2, e2389, p. 01-21, maio-ago./2022. DOI: 10.22168/2237-6321- 22389. Acesso em 24.04.2024.

D'URSO, Adriana Filizzola. Larissa Manoela, Ana Hickmann, Naiara Azevedo e Suzana Werner: violência patrimonial em foco. *Consultor Jurídico*, 26 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-26/larissa-manoela-ana-hickmann-naiara-azevedo-e-suzana-werner-violencia-patrimonial-em-foco/> Acesso em 09.06.2024.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. *Mulheres que Correm com os Lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem*/Clarissa Pinkola Estés; tradução de Waldéa Barcellos. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Rocco, 2018 p. 70 -230.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva / Silvia Federic; tradução coletivo Sycorax - 2. ed. - São Paulo: Elefante, 2023.

GREGORIO, Rafael. Violência patrimonial cresceu após a pandemia, em especial contra mulheres e idosos. Valor Investe, 20 de ago de 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contramulheres-e-idosos.ghtml>. Acesso em 11.07.2023.

MARINHO, C. A. INCORPORAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA DOGMÁTICA CIVIL. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade São Judas Tadeu, 2021, p. 138. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/161>. Acesso em 24.04.2023.

MENDES, Valéria. 'Ninguém vai acreditar': campanha alerta mulheres para relacionamentos abusivos. UAI. Com 17 de outubro de 2016 Disponível: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/10/17/noticias-saude,195419/ninguem-vai-acreditar.shtml> Acesso em 11.05.2023.

SABADELL; CUNHA; ROSA, O Processo Histórico de Juridificação dos Direitos das Mulheres no Brasil: das Lutas e Reivindicações por Direitos no Século XIX aos Limites da Emancipação Feminina no Século XX, p. 18-98 in NUNES, Diego, 1984 Coleção Novos Rumos da História do Direito – vol.2: Resistências e Reivindicações Feminina na Cultura Jurídica do Século XX / Ana Lucia Sabadell...[et al.]; Coordenadoras: Ana Lucia Sabadell e Bárbara Madruga da Cunha; Organizador: Diego Nunes. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Instituições de direito civil – Vol. III / Atual. Caitlin Mulholland. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. S134p 0 poderes do macho / Heleieth I.B. Saffioti. -- Sao Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti.-- 2.ed.—São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Alessandra Moreira. Direitos da mulher evolução lenta e gradual. OAB -RJ, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=direitos-da-mulher-evolucao-lenta-e-gradual>. Acesso em 06.04.2024.

SANTOS, C. D. A representação da mulher à luz da legislação brasileira. Periferia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/29836>. Acesso em 24.05.2023.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. Revista ex æquo, n.º 31, 2015, pp. 45-60. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2016-07/4_Des_constituindo_genero_no_poder_judiciario.pdf. Acesso em 06.03.2024.

Superior Tribunal de Justiça. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é necessária a autorização do cônjuge para ser fiador, sob pena de invalidade da garantia. Segundo o colegiado, o fato de o fiador prestar a fiança na condição de comerciante ou empresário é irrelevante, pois deve prevalecer a proteção à segurança econômica familiar.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26072022-Empresario-precisa-de-autorizacao-do-conjuge-para-ser-fiador-da-empresa--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 06.05.2024.

Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 06/04/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 09.06.2024.

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 03.07.2023.

TRF4. OUVICAST # Ep01T1 – Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=N_D5pRG1anE. Acesso em: 09.03.2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso concreto analisado no Capítulo 3. Disponível na 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

ANEXO 1

Transcrição da emenda dos 36 casos localizados na pesquisa jurisprudencial pelos critérios “perspectiva de gênero”, competência “cível” e “2021 a 2024” no site do TJRJ:

- 1) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME. 1. Inicialmente, rejeito a tese recursal de que houve perda do objeto, uma vez que a matrícula do autor foi efetivada somente após a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência. 2. A Constituição da República, em seus artigos 6º e 205, garante o direito à educação, enquanto o seu art. 208, inciso IV assegura educação infantil, em creche e pré-escola, a crianças com até cinco anos de idade. 3. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam.** Dessa forma, imprescindível a utilização de lentes de gênero na interpretação do direito, a fim de coibir condutas discriminatórias. 4. Art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 5. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, preconiza a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos. 6. A questão relativa à matrícula em escola específica deve ser, inicialmente, submetida ao ente público, para verificação de vagas na unidade educacional de escolha do representante legal da criança/adolescente. 7. Desta feita, correta a sentença que, confirmando a decisão antecipatória da tutela, julgou parcialmente procedente o pedido para que a ré efetue a matrícula do autor em creche da rede pública municipal ou conveniada, mais próxima da residência do seu representante legal, preferencialmente na ESCOLA ÂNCORA. 8. A condenação da autarquia municipal ao pagamento da taxa judiciária não merece qualquer reparo. 9. A autarquia municipal, por conta da sucumbência, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, não sendo cabível a isenção prevista no art. 115 do Decreto-Lei nº 05/1975, que é aplicável apenas aos casos em que o ente federado integra o polo ativo da demanda. 10. Manutenção da sentença. 11. Desprovimento do recurso.”

(0803637-12.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 28/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 2) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. CIRURGIA DE AMIGDALECTOMIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Ação de obrigação de fazer em face de Município de Araruama e de Estado do Rio de Janeiro. Autora com diagnóstico de hipertrofia de amígdalas, necessitando de cirurgia de amigdalectomia. 2. Médico assistente indicou a cirurgia, solicitando que seja realizada com urgência, porque a criança tem hipertrofia de amígdalas em grau máximo, já tendo realizado tratamento com antibiótico mais de cinco vezes, sem, contudo, obter resultado. 3. **Aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 4. Autora, na condição de mulher/menina e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade

necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente considerada pela decisão que deferiu a tutela de urgência. 5. O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional esculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 6. Direito à saúde assegurado constitucionalmente. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federados. 7. Tema 793 do STF: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente". 8. A Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde, atribuiu a cada unidade federativa determinada responsabilidade, de modo que as ações de saúde são hierarquizadas consoante sua complexidade. Entretanto, a referida distribuição de competência não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos. 9. Cabe ao Ente Municipal compete, em procedimentos de alta complexidade, inserir o cidadão no referido sistema de regulação. 10. Contudo, na hipótese dos autos, a Municipalidade não logrou demonstrar a efetiva impossibilidade de suportar o cumprimento da determinação, ônus que lhe cabia. 11. Incidência do verbete sumular nº 241 desta Corte Estadual: "Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versam sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição." 12. A decisão proferida pelo juízo primeiro grau não viola o princípio do acesso universal e igualitário a saúde, apenas garante a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos ao requerente, que é economicamente hipossuficiente. 13. Decisão que não merece reforma. 14. RECURSO DESPROVIDO."

(0037321-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 28/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 3) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1- Cuida-se, na origem, de deferimento de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, determinando que o município forneça à parte autora os medicamentos indicados na inicial. 2- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. 3- **Autora, na condição de mulher e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pela decisão que negou a concessão da gratuidade de justiça, em que as prova dos autos.** 4- O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional esculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 5- O art. 196, da CF, não obstante ser norma programática, deixa claro que o necessitado tem o direito de receber do Estado, assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o suporte efetivo para a tutela do bem jurídico mais importante da sociedade, qual seja, a vida. 6- Probabilidade do direito e perigo da demora que restaram comprovados pelo laudo médico trazido aos autos. 7- Solidariedade existente entre os entes públicos, o que permitiria ao cidadão exigir, em conjunto ao separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e/ou hierarquização do serviço público de saúde. Verbetes sumulares nº 65 e 115 do TJRJ. Afasta-se, assim, a alegação de incompetência da Justiça Estadual e de intervenção obrigatória da União Federal. 8- Decisão agravada que não se mostra teratológica - Súmula 59 do TJRJ. 9- RECURSO DESPROVIDO."

(0032896-57.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 22/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

4)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE 1º TENENTE PM TEMPORÁRIA VOLUNTÁRIA DE SAÚDE. CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCORPORAÇÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO MILITAR ESPECIAL (EAME), EM RAZÃO DE SEU ESTADO DE GRAVIDEZ. ENQUADRAMENTO COMO EXCEDENTE ESPECIAL, PODENDO PARTICIPAR DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO APÓS O PARTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. 1- A voluntária que não puder realizar o Estágio de Adaptação Militar Especial (EAME), por apresentar estado de gravidez, poderá participar do processo seletivo simplificado (OTVS) imediatamente subsequente, desde que cumpridas as exigências contidas no item 10.5.19, do edital. 2- Previsão de norma editalícia que, em virtude da gravidez da voluntária e sua impossibilidade de demandar pesados esforços físicos, permite a sua participação em processo seletivo simplificado, que ocorrerá em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após o parto. Entretanto, passados mais de 470 (quatrocentos e setenta) dias, não houve outro Processo Seletivo Simplificado (OTVS) na sua especialidade. 3- Contudo, mesmo não prevendo vaga para a especialidade da recorrente, em 22/07/2023, novo edital de Processo Seletivo Simplificado para convocação e incorporação ao Serviço Militar Temporário Voluntário de Saúde (SMTVS) na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi lançado para a área da saúde, prevendo o início do Estágio de Adaptação Militar Especial (EAME) para 18 de outubro de 2023. 4- Em que pese o edital de 2023 não ter ofertado vagas para a especialidade clínica da requerente (neuropsicologia), é importante lembrar que todas as etapas anteriores ao Estágio Militar já foram ultrapassadas pela impetrante, restando, apenas, sua efetiva participação no referido estágio. 5- Nota-se que o Estágio de Adaptação Militar Especial (EAME) do edital de 2023 possui as mesmas características do Estágio ofertado no Edital de 2022. 6- Logo, não se afigura razoável a espera, por tempo indeterminado, de um novo edital ofertando vaga para a especialidade clínica da apelante, de modo que haja sua convocação para a participação no estágio, pois, repito, todas as demais etapas do processo de seleção já foram ultrapassadas pela impetrante. 7- **Denota-se, assim, uma verdadeira discriminação da candidata pelo simples fato de sua condição de mulher, devendo, no presente caso, ser aplicado, em sua essência, a Resolução CNJ n. 492/2023, que determinou a diretriz de adoção da "Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário", cujo objetivo principal é a superação dos obstáculos que impossibilitam a concretização de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários da vida pública e privada.** 8- Nessa esteira, não considerar a condição especial da mulher gestante/lactante no livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas, fere a proporcionalidade e as disposições dos art. 5º, inciso I, e art. 37, inciso I, ambos da Constituição Federal. 9- Como é cediço, na colisão entre princípios constitucionais, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, cumpre ao intérprete harmonizar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra alguma atenuação. 10- No presente caso, temos a dignidade da pessoa humana da mulher gestante de um lado e, do outro, a isonomia na aplicação das regras do concurso público. 11- Nessa perspectiva, realizando a ponderação entre os princípios constitucionais em conflito - princípio da isonomia nos concursos públicos e o princípio da dignidade humana - deve preponderar o segundo, dado que este concretiza uma quantidade de direitos previstos constitucionalmente, entre eles: o direito ao planejamento familiar e a proteção à família, o direito à saúde e ao trabalho e o princípio do livre acesso aos cargos públicos mediante concurso público. 12- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.”

(0849636-25.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 02/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 5) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM RESULTADO DE ÓBITO FETAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 1. **Fatos comprovados nos autos que evidenciam a negligência e desprezo à situação de vulnerabilidade da gestante em atendimento obstétrico, a atrair, de forma inequívoca, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero Do CNJ, que indica como violência obstétrica a violação do direito da gestante a obter tratamento digno e estabelece passos para que o julgador pondere sobre as desigualdades estruturais que permeiam o julgamento desses casos.** 2. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 12 da sua recomendação geral nº 24, determina a necessidade de fornecimento de serviços adequados às mulheres no parto e no pós-parto. 3. Item 18 da Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW que estabelece que as práticas de maus-tratos às mulheres que buscam serviços médicos reprodutivos constituem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. 4. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 5. Conduta dos profissionais de saúde que se mostram em desacordo com os protocolos pré-estabelecidos. 6. Laudo pericial que atesta o nexo causal entre a conduta da unidade de saúde e o resultado morte do feto. Laudo crítico da expert assistente técnica do município que foi devidamente rechaçado pelo perito judicial. 7. Município que não logrou comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. 8. Responsabilidade objetiva do ente público que se impõe diante da negligência na condução do atendimento da gestante. 9. Danos sofridos, que devem ser reparados e compensados. Quantum indenizatório fixado na sentença que se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Honorários sucumbenciais que foram corretamente determinados com base no art. 85, §§ 2º e 3º, CPC. 11. Município que, na qualidade de réu sucumbente, não faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme súmula nº 145 do TJRJ e enunciado nº 42 do FETJ. Recurso conhecido e desprovido.”

(0001784-73.2011.8.19.0211 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 09/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 6) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB RUBRICA "4030-ABATIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA", BEM COMO DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1- Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do 2º réu não deve ser acolhida, porque o § 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 3.180/1999 prevê expressamente a solidariedade entre o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro nas causas que versem sobre interesse dos servidores estatutários ativos e inativos. 2- **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 3- A autora, no presente caso, foi vítima de uma verdadeira violência em sua condição de mulher hipossuficiente por parte do réu que, negligenciando todas as documentações acostadas aos autos e as decisões dos Tribunais Superiores, vem realizando descontos indevidos em sua pensão que, **frisa-se, possui natureza de verba alimentar.** 4- Falha do Réu ao não cumprir com a obrigação de efetivar o direito à dignidade da pensionista. 5- Aliás, o Constituinte Originário teve o cuidado de englobar dentro da Constituição, de forma explícita, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, refletindo, assim, os Direitos e garantias das mulheres na esfera dos Direitos humanos, civil, trabalhista, previdenciário, eleitoral, penal entre outros, cabendo ao Estado a proteção

e defesa de tais direitos às mulheres. 6- Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero - Um Guia para o Direito Previdenciário, da AJUFE- Associação dos Juizes Federais do Brasil, que apresenta um guia para julgamento de causas previdenciárias, considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constituindo um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário. 7- Tal Cartilha afirma que os benefícios previdenciários não podem ser dissociados do debate envolvendo uma atuação jurisprudencial a ser pautada por critérios de equidade de raça e gênero. Assim, com o intuito de contribuir para uma avaliação pautada nos princípios elementares de justiça e não discriminação, na sua forma tanto direta quanto indireta, devem ser observadas algumas questões sensíveis às mulheres quando da apreciação de matérias previdenciárias. 8- Como se sabe, a pensão especial é concedida pelo Estado do Rio de Janeiro aos dependentes de policiais militares que faleceram em decorrência do exercício de sua função profissional, conforme se infere do art. 26-A, II, da Lei nº 5.260/08, incluído pela Lei 7628/17. 9- O Decreto nº 46.400/18 regulamentou o dispositivo legal e, dentre outras providências, estabeleceu que o referido adicional deve ser pago no percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte. 10- Cumpre esclarecer que a pensão especial, concedida aos beneficiários de policial militar morto em serviço, é dotada de incontestável natureza indenizatória, em nada se confundindo com a pensão previdenciária por morte, que possui caráter contributivo (previdenciário), devida aos dependentes dos segurados do Regime Próprio da Previdência Social do Rio de Janeiro. 11- O entendimento do STJ é no sentido de possibilidade de cumulação no recebimento dessas pensões, visto que possuem natureza diferenciadas. 12- Logo, não há óbice à implantação da pensão especial ao beneficiário do servidor falecido em serviço, cumulada com a pensão post mortem do servidor falecido em serviço. 13- Não há que se cogitar da alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do artigo 26-A da Lei nº 5.260/2008, por não se tratar de criação de benefício previdenciário, mas sim de uma espécie de indenização. Esta, por sua vez, decorre de situação de notória gravidade e impacto social, que se mostra passível de ensejar a adequada tutela por meio de lei 14- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “

(0933898-68.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 20/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 7) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E HOME CARE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VERBAS NAS CONTAS DO RÉU EM QUANTIA SUFICIENTE PARA CUSTEAR TRÊS MESES DE TRATAMENTO DA AUTORA. 1. Agravada que é menor impúbere, representada pela genitora e portadora da Síndrome de Rett, distúrbio raro do neurodesenvolvimento causado por um problema genético que ocorre quase exclusivamente em meninas e afeta o seu desenvolvimento, necessitando de medicamentos, insumos e cuidado de home care. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 3. **Instituições que devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal. Resolução Geral n. 33 da CEDAW que estabelece que especial condição deve ser dada às meninas, crianças e adolescentes, pela sua especial vulnerabilidade no acesso à justiça** 4. Direito à vida e à saúde que encontra amparo constitucional. Entendimento do Col. STJ no sentido de que cabe ao juiz determinar medidas eficazes à efetivação das suas decisões, podendo determinar o sequestro de verbas. 5. Enunciado da súmula nº 178 deste Eg. TJRJ. Responsabilidade que é solidária, diante da competência comum dos entes públicos à prestação de serviços de saúde, podendo as demandas com este fim serem direcionadas a qualquer dos entes. Tema nº 793, STF. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e desprovido.”

(0029602-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 14/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 8) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS DO GENITOR, SENDO 15% (QUINZE POR CENTO) PARA CADA FILHO. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE QUE REQUER A EXCLUSÃO DE DIVERSAS RUBRICAS DA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. A obrigação de prestar alimentos deve ser fixada na proporção das necessidades dos alimentados e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. A fixação dos alimentos provisórios considera, ainda, a urgência e a transitoriedade próprias da medida. Impossibilidade de incidência automática dos alimentos em relação às rubricas referentes à participação nos lucros e resultados (prêmio por performance), bem como sobre verbas de natureza indenizatória como abonos, vale alimentação, auxílio acidente, auxílio transporte, diárias de viagens e FGTS, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. As horas extras, que constituem a rubrica banco de horas, possuem natureza remuneratória, conforme definido no Tema Repetitivo 687, pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir na base de cálculo da pensão alimentícia para atender as necessidades presumidas dos infantes com alimentação, educação, cuidado, vestuário, saúde, moradia, lazer e bem-estar social, dentre outras indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento físico e emocional. **De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado. A redução do valor da pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) dos seus ganhos líquidos, pretendida pelo agravante, além de poder afetar diretamente a manutenção dos filhos, representaria uma sobrecarga para a genitora que teria que arcar com os gastos remanescentes dos filhos em proporção maior, além trabalho de cuidado que já exerce e não deve ser desconsiderado.** Ademais, não foi demonstrado pelo agravante a impossibilidade de prestar os alimentos provisórios no montante fixado de 30% (trinta por cento) dos seus ganhos líquidos, na proporção de 15% (quinze por cento) para cada filho. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.”

(0001069-28.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

- 9) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO QUE FOI ELIMINADA DO CERTAME POR SER CONSIDERADA INAPTA EM EXAME DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A POSSE DA AUTORA E NEGOU PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Laudo pericial produzido em juízo que, embora reconheça que a autora se submeteu a tratamento de Hanseníase a partir de 2008, também indicou que a ela foi dada alta do protocolo da OMS em 2010, e que não haviam sequelas residuais incapacitantes para o exercício da atividade a ser desempenhada como Agente Auxiliar de Creche. 2. Possibilidade de o Poder Judiciário, por meio das perícias judiciais, avaliar a aptidão de candidatos em concursos públicos. Critérios de eliminação da autora na avaliação médica realizada pelo Município não observaram os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Precedentes desta Corte. 3. STF que, no julgamento do Tema nº 671, firmou entendimento no sentido de que o candidato nomeado tardiamente em cargo público não faz jus à indenização, salvo em caso de flagrante arbitrariedade da Administração. 4. Município réu que agiu em evidente

conduta discriminatória, ao desconsiderar que a autora já havia recebido alta do tratamento da Hanseníase e que a doença não havia lhe deixado sequelas que a impedisse de exercer as atividades do cargo em que foi aprovada. Flagrante arbitrariedade que restou comprovada, a justificar o direito da autora à indenização pleiteada. 5. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 6. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres com deficiência. 7. Custas forenses que se dividem em custa em sentido estrito e taxa judiciária. Entendimento do Col. STF. Benefício de isenção que engloba apenas as custas processuais, excluída do benefício a taxa judiciária. Entendimento deste Eg. TJRJ na súmula nº 145 e enunciado nº 42 do FETJRJ. Recurso do Município conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido.”

(0010987-59.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 08/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 10) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA POR INVALIDEZ. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1- Súmula nº 39 do TJRJ - “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”. 2- Documentos acostados ao feito que comprovam hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício pleiteado. 3- **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 4- **Autora, na condição de mulher e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pela decisão que negou a concessão da gratuidade de justiça, em que as prova dos autos.** 3- Reforma de decisão que se impõe. 4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(0031991-52.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 03/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 11) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, ALTERNATIVAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As normas dispostas nos artigos 208, inciso IV e 227, ambos da Constituição da República, impõem o dever do Estado para com a educação infantil de crianças até 5 anos, com absoluta prioridade. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no seu art. 11, V, determina que cabe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. 3. O direito constitucional à educação se afigura essencial ao desenvolvimento da pessoa, notadamente das crianças e dos adolescentes. Deste modo, incumbe ao poder público o dever correspondente de desenvolver políticas públicas para efetivá-lo, sobretudo para acolher a população mais carente, a assegurar-lhe o acesso à escola pública próxima à residência do aluno com a quantidade de vagas que atendam às necessidades da população, de maneira a afastar as teses de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a de

necessidade de observância dos limites orçamentários. 4. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 54, IV, é dever do Estado assegurar atendimento em creche para crianças de até cinco anos. 5. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam. Dessa forma, imprescindível a utilização de lentes de gênero na interpretação do direito, a fim de coibir condutas discriminatórias.** 6. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 7. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, preconiza a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos. 8. Por outro lado, custas forenses se dividem em custa em sentido estrito e taxa judiciária. O benefício de isenção engloba apenas as custas processuais, excluída do benefício a taxa judiciária. 9. Entendimento deste Eg. TJRJ na súmula nº 145 e enunciado nº 42 do FETJRJ. Precedentes desta corte. 10. Honorários de sucumbência que são devidos, posto que o cumprimento da decisão determinada em sede liminar em nada afasta a sucumbência do réu, cuja conduta deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Recurso conhecido e desprovido.”

(0817308-05.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 03/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

12)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Apelações interpostas em face de sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou procedentes os pedidos autorais, determinando a o fornecimento de insumos mensalmente e enquanto durar a necessidade atestada pelo médico. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica como violência de gênero contra mulheres idosas, a violação do direito dessa mulher ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero e idade, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção geriátrica adequada.** 3. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 45 da sua recomendação geral nº 27, determina a obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados às necessidades de saúde das mulheres idosas 4. Autora que possuía a condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelos réus, que se quedaram inertes ante à determinação judicial e deixaram de fornecer os insumos e medicamentos necessários à sua saúde. 5. Aplica-se ao caso o direito constitucional à saúde previsto nos pelos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. 6. Autora que logrou comprovar a necessidade dos medicamentos para o seu tratamento de saúde. Requisitos previstos no tema nº 106 do Col. STJ que restaram preenchidos. Enunciado de súmula nº 180 deste Eg. TJRJ. 7. Decisão recorrida que não viola o princípio da universalidade do direito à saúde e tampouco a lei de responsabilidade fiscal, visto que o poder público tem o dever de elaborar políticas de saúde pública que atendam às necessidades da população. Precedentes desta corte. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(0027644-79.2018.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 03/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 13) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PARA A ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE RISCO AOS COFRES PÚBLICOS POR SUA NATUREZA SATISFATIVA. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, objetivando a implementação da revisão de pensão por morte recebida pela agravante. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 3. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas. 4. **Autora, na condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelo réu ante a demora de mais de 06 (seis) anos para realizar a revisão de sua pensão por morte, em que pese a farta prova dos autos.** 5. Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero - Um Guia para o Direito Previdenciário, da AJUFE- Associação dos Juízes Federais do Brasil, que apresenta um guia para julgamento de causas previdenciárias, considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constituindo um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário. 6. Decisão recorrida limitou-se a pontuar que não é possível a concessão de tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública, quando se tratar de vantagens pecuniárias, uma vez que as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis. 7. O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela, desde que cumpridos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 8. A tutela antecipada, sem a prévia formação do contraditório, é medida excepcional, sendo admitida em caso de risco iminente do perecimento do direito, o que ocorre, in casu, por se tratar de verba que tem por finalidade assegurar a subsistência da parte recorrida. 9. Súmula nº 60 deste Tribunal afirma ser "admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos". 10. A possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte, devendo-se interpretar restritivamente o art. 1º da Lei nº 9494/97 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências). 11. Verbete Sumular nº 729 do STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 12. Irreversibilidade do provimento não afasta a possibilidade de antecipação da tutela, em razão do periculum in mora reverso, por se tratar de verba que tem por finalidade assegurar a subsistência da parte recorrida. 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(0006706-57.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 30/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 14) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, ALTERNATIVAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As normas dispostas nos artigos 208, inciso IV e 227, ambos da Constituição da República, impõem o dever do Estado para com a educação infantil de crianças até 5 anos, com absoluta prioridade. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no seu art. 11, V, determina que cabe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. 3. O direito constitucional à educação se afigura essencial ao

desenvolvimento da pessoa, notadamente das crianças e dos adolescentes. Deste modo, incumbe ao poder público o dever correspondente de desenvolver políticas públicas para efetivá-lo, sobretudo para acolher a população mais carente, a assegurar-lhe o acesso à escola pública próxima à residência do aluno com a quantidade de vagas que atendam às necessidades da população, de maneira a afastar as teses de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a de necessidade de observância dos limites orçamentários. 4. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 54, IV, é dever do Estado assegurar atendimento em creche para crianças de até cinco anos. 5. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam. Dessa forma, imprescindível a utilização de lentes de gênero na interpretação do direito, a fim de coibir condutas discriminatórias.** 6. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 7. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, preconiza a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos. 8. Por outro lado, custas forenses se dividem em custas em sentido estrito e taxa judiciária. O benefício de isenção engloba apenas as custas processuais, excluída do benefício a taxa judiciária. 9. Entendimento deste Eg. TJRJ na súmula nº 145 e enunciado nº 42 do FETJ RJ. Precedentes desta corte. 10. Honorários de sucumbência que são devidos, posto que o cumprimento da decisão determinada em sede liminar em nada afasta a sucumbência do réu, cuja conduta deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Recurso conhecido e provido.”

(0802115-47.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 17/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 15) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR DOTADA DE CTI CORONARIANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE QUE POSSUI PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1- Autora que logrou comprovar a necessidade de internação em unidade hospitalar dotada de CTI coronariana para o seu tratamento de saúde. 2- Óbito da autora no curso da ação. Sentença de procedência. 3- **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica como violência de gênero contra mulheres idosas, a violação do direito dessa mulher ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero e idade, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção geriátrica adequada.** 4- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 45 da sua recomendação geral nº 27, determina a obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados às necessidades de saúde das mulheres idosas. 5- Autora que possuía a condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelos réus, que se quedaram inertes ante à determinação judicial e deixaram de promover a transferência hospitalar de que necessitava, permitindo que seu quadro médico se agravasse ao ponto do seu resultado morte. 6- Aplica-se ao caso o direito constitucional à saúde previsto nos pelos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. 7- Réu que descumpriu a decisão, em sede de tutela antecipada que determinou a transferência da autora, até que sobreveio a notícia do seu óbito no curso da ação. 8- Transmissão do direito de exigir a reparação pelos danos morais aos herdeiros da autora. Precedente do Col. STJ. Ação que foi ajuizada pela parte que fora vítima direta dos danos, de modo que o direito de ação foi exercido por parte legítima à pretensão deduzida. 9- Aplicação da tabela do SUS, nos termos do Tema nº1.033 do STF. 10- Honorários de

sucumbência fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º e § 8º-A, CPC. Tabela de Honorários Mínimos da OAB/RJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(0854366-79.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 10/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 16) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. 1. **Direito à saúde que possui proteção constitucional.** 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 3. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas. 4. Violência de gênero contra mulheres idosas que se expressa na distribuição injusta de recursos, em maus-tratos, negligência e no acesso limitado a serviços básicos. 5. Súmula 59 do TJRJ: "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos." 6. Decisão que não se reveste de quaisquer dos defeitos mencionados. Probabilidade do direito e perigo da demora que restaram comprovados pelo laudo médico trazido aos autos. 7. Multa diária que se mostra razoável e proporcional diante da importância dos bens jurídicos tutelados. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e desprovido.”

(0023671-13.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 08/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 17) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM RESULTADO DE SEQUELAS FÍSICAS EM MÃE E BEBÊ, SEGUIDO DE ÓBITO FETAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. 1. Autora vítima de parto vaginal com violência obstétrica consubstanciada na utilização de ocitocina e episiotomia sem real indicação e sem consentimento da gestante, bem como da Manobra de Kristeller, intervenção proscrita e banida pela OMS, diante do efeito negativo nos resultados do parto e na saturação de oxigênio neonatal, apontado em estudos, tal como ocorrido no presente caso. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica como violência obstétrica a violação do direito da gestante a obter tratamento digno e estabelece passos para que o julgador pondere sobre as desigualdades estruturais que permeiam o julgamento desses casos.** 3. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 12 da sua recomendação geral nº 24, determina a necessidade de fornecimento de serviços adequados às mulheres no parto e no pós-parto. 4. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 5. Conduta dos profissionais de saúde que se mostram em desacordo com os protocolos pré-estabelecidos. 6. Documentos médicos que atestam o nexo causal entre a conduta da unidade de saúde e o resultado morte do feto. 7. Município que não logrou comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. 8. Responsabilidade objetiva do ente público que se impõe diante da negligência na condução do atendimento da gestante. 9. Danos sofridos, que devem ser reparados e compensados. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$350.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10.

Honorários sucumbenciais determinados com base no art. 85, §§ 2º e 3º, CPC. 11. Município que, na qualidade de réu sucumbente, não faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme súmula nº 145 do TJRJ e enunciado nº 42 do FETJ. 12. Recurso conhecido e provido.“

(0013455-78.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 02/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

18)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 5260/2008. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, objetivando o reconhecimento do seu direito à percepção de pensão por morte na qualidade de companheira do ex-segurado. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.** 3. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas. 4. Autora, na condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelos réus ante a negativa do seu direito à percepção de pensão por morte na qualidade de companheira do ex-segurado, em que pese a farta prova dos autos. 5. O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela, desde que cumpridos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 6. A tutela antecipada, sem a prévia formação do contraditório, é medida excepcional, sendo admitida em caso de risco iminente do perecimento do direito, o que ocorre, in casu, por se tratar de verba que tem por finalidade assegurar a subsistência da parte recorrida. 7. A Lei nº 5.260/2008, que trata do regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 14, estabelece quem são os beneficiários de pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado, bem como dispõe as específicas hipóteses em que estes não poderão exercer tal direito, na atual redação do art. 16. 8. Da análise dos autos, nota-se que a Agravante preencheu todo os requisitos necessários previstos nos dispositivos legais citados, fazendo jus à condição de beneficiária por pensão por morte de ex-servidor, juntando, inclusive, certidão de união estável entre a corrente e o segurado falecido. 9. É cediço que a união estável é a convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. 10. Nesse sentido, para que haja a habilitação da autora a fim de receber o benefício de pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos constantes no art. 1723 do CC/02, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 11. Quanto à eventual necessidade de comprovação da dependência econômica, vale consignar que a Lei nº 5.260/2008 estabelece a presunção de que as pessoas indicadas no inciso I do art. 14 - entre elas incluído o companheiro, são dependentes economicamente de seus segurados, pelo que faz jus a apelante à habilitação ao pensionamento que postula, somente podendo ser afastada por prova em contrário, a qual não foi trazida aos autos pelo réu 12. Verifica-se, assim, em sede de cognição sumária, que os elementos dos autos demonstram a verossimilhança do alegado pela autora, ora agravante, configurando os requisitos necessários para a concessão da liminar recursal no sentido de compelir o agravado a

implementar o benefício previdenciário pensão por morte integral em favor da agravante. 13. Confirmação da tutela recursal para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário pensão por morte integral em favor da agravante.”

(0105912-78.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 02/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 19) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de guarda unilateral e regulamentação de convivência, com pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que defere a guarda unilateral à genitora e impõe regime provisório de convivência paterna, com acompanhamento de pessoa de confiança da mãe. Irresignação do pai, reclamando que a medida imposta se torna prejudicial aos filhos, salientando que a convivência assistida por terceira pessoa poderá violar a privacidade da relação parental. Inconformismo que não prospera. **Existência de medida protetiva imposta ao agravante e outros documentos que indicam violência psicológica e ameaças por ele perpetradas. Imperiosa a dilação probatória, padecendo de verossimilhança as alegações deduzidas pelo recorrente. Recomendação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ.** Alteração ao artigo 1584, do Código Civil, trazida pela Lei 14.713/2023. Decisão que não merece reparo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0091662-40.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 13/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

- 20) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Direito à saúde que possui proteção constitucional. Precedentes desta corte. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. Atenção à saúde das mulheres que também inclui a atenção à saúde mental.** 3. Resolução Geral n. 24 da CEDAW que traz à tona o vasto número de riscos para a saúde mental aos quais as mulheres estão particularmente expostas como resultado da discriminação de gênero, da pobreza e de outras formas de privação social, ou seja, de violência. 4. Autora que logrou comprovar a necessidade dos medicamentos para o seu tratamento de saúde. Requisitos previstos no tema nº 106 do Col. STJ que restaram preenchidos. Enunciado de súmula nº 180 deste Eg. TJRJ. 5. Decisão recorrida que não viola o princípio da universalidade do direito à saúde e tampouco a lei de responsabilidade fiscal, visto que o poder público tem o dever de elaborar políticas de saúde pública que atendam às necessidades da população. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e desprovido.”

(0001958-54.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 21) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS E FACE DOS RÉUS. 1. Direito à saúde que possui proteção constitucional. Direito à transporte gratuito para tratamento de saúde previsto na Constituição Estadual do Rio De Janeiro. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as**

desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. 3. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas e portadoras de deficiência. 4. Violência de gênero contra mulheres com deficiência que se expressa nas frequentes dificuldades no acesso físico aos serviços de saúde. 5. Lei estadual nº 4.510/05 que determina isenção do pagamento de tarifa de transporte aos portadores de deficiência. Súmula nº 183 deste Eg. TJRJ. Precedente desta corte. 6. Súmula nº 178, TJRJ, que admite a penhora on-line para assegurar o cumprimento de decisão judicial. Tema nº 84 do Col. STJ que entende ser possível o sequestro de verbas para garantia de tratamento à saúde. 7. Decisão que deve ser reformada para que seja determinado o sequestro de valor com vistas custear o transporte da autora para seu tratamento. Recurso conhecido e provido.”

(0080135-91.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 22/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

- 22) “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. MORTE MATERNA. **JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.** RES. 132/21 DO CNJ. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER ç CEDAW (ONU). CASO ALYNE PIMENTEL. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O COMITÊ CEDAW. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SIGNIFICA A NEGAÇÃO À GESTANTE A UM ATENDIMENTO DIGNO, COM ESCUTA ESPECIAL DE SUAS NECESSIDADES, MEDOS E DESEJOS RELATIVOS A COMO QUER VIVENCIAR O ESTADO GESTACIONAL, PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO E, ATÉ MESMO, O EVENTUAL ABORTAMENTO, CERCADA DOS CUIDADOS ADEQUADOS E COM A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. FILHA DA AUTORA QUE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE GRAVIDEZ E FOI LIBERADA APÓS DIAGNÓSTICO DE COMPLICAÇÕES RENAI. QUADRO QUE SE AGRAVOU, O QUE LEVOU A VÍTIMA A RETORNAR À EMERGÊNCIA, FALECENDO APÓS ENTRAR EM TRABALHO DE PARTO. A CONDIÇÃO DA PARTURIENTE DEVERIA SER O MOTE PARA A ANÁLISE E CUIDADOS A SEREM PRESCRITOS, INCLUSIVE, EVENTUAL INICIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PARTO PARA GARANTIR A VIDA NÃO SÓ DA MÃE, COMO DA CRIANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART.37, § 6º DA CR/88. DEVER DE REPARAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA, GENITORA DA VÍTIMA. IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA, RECONHECENDO CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM R\$60.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), COM JUROS DE MORA LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO.”

(0003235-37.2009.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 07/02/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

- 23) “Apelação cível. Ação indenizatória. Autor que, durante discussão, expôs e manuseou a própria genitália em direção da autora, na presença do filho e sogros da mesma. Sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 de indenização por danos morais. Condenação criminal determinando ao réu o pagamento de multa em decorrência da prática de ato obsceno que não impede condenação no juízo cível.

Independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. Inteligência dos arts. 935 CC e 66 CPP. Aplicação de multa na esfera criminal que ademais tem natureza de sanção penal de cunho patrimonial e destinação ao Fundo Penitenciário. Reparação extrapatrimonial que, por sua vez, decorre do ilícito civil, na forma dos arts. 186 e 927, do CC e tem como destinatário a vítima do evento danoso. Incontroverso intuito de ofensa ao pudor alheio. **Julgamento de acordo com o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero à inteligência das Resoluções 254 e 255 do CNJ. Dano moral in re ipsa que exsurge da própria atitude impudica, constrangimento, vergonha e sensação de impotência infligidos à mulher-vítima.** Pretensão autoral de majoração do quantum indenizatório deduzida em contrarrazões. Não conhecimento do pedido por inadequação da via eleita. Litigância de má fé não evidenciada. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do § 11 do art. 85 CPC.”

(0020035-20.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/12/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

- 24) “Apelação cível. Direito de família. Ação de alimentos. Cônjuges. Dever de solidariedade e assistência. Obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges que advém do dever de mútua assistência, na forma prevista nos arts. 1.724, 1.694 e 1.566, III CC. Relacionamento que durou 23 anos, estando as partes separadas de fato desde setembro de 2019. Fim do casamento motivado por violência doméstica praticada pelo réu. Autora que possui lesão na lombar que foi agravada em virtude das agressões. **Atos de violência doméstica relatados pela autora não podem ser ignorados na análise do pedido de alimentos, sob pena de reforçar estereótipos que corroboram o cenário de desigualdade que caracteriza a violência de gênero. Hipótese de julgamento segundo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Orientação do CNJ.** Autora que atualmente conta com 62 anos de idade e possui problemas de saúde. Alimentos devidos entre cônjuges que tem caráter excepcional e transitório, excetuando-se quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Entendimento do STJ. Obrigação de pensionar que advém da incapacidade da autora de prover a própria manutenção. Precedentes desta Corte. Desprovimento do recurso.”

(0005438-46.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/12/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

- 25) “Direito de Família. Pretensão da avó paterna de obter a guarda da neta. Sentença de improcedência. Estudos psicológico e social realizados concluindo inexistir qualquer situação que inviabilize o exercício da guarda materna. Concessão de guarda a terceiros que deve se dar somente em situação excepcional, o que não se configurou nos autos. **Vulnerabilidade em razão do gênero da apelada, com aplicação dos princípios da igualdade e da dignidade da mulher. Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero.** Fixação de convivência avoenga que garante a participação e presença dos avós na vida da criança. Decisão que se deve proferir assegurando o melhor interesse da infante. Ausência de pressupostos para reforma da sentença. Recurso desprovido.”

(0028727-02.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 22/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

- 26) “Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Relação de consumo por equiparação. Aplicação do CDC em diálogo de fontes com o marco civil da internet. Divulgação pelo 1º réu no aplicativo Whatsapp de fotos

íntimas da autora, sem o seu consentimento. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar apenas o 1º réu a indenizar a autora a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Recurso da autora. Legitimidade passiva do 2º réu (Facebook), que representa a Whatsapp app inc. no Brasil. Teoria da asserção. Hipótese que se subsume às normas dos arts. 14, § 1º c/c 19 da Lei nº 12.965/2014. Divulgação sem autorização de materiais contendo cenas de nudez captadas em relação afetivo-amorosa que se desfez. Fato que concretiza pornografia de vingança. Provedor que responde por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Tutela antecipada definida pelo juiz. Autora que indicou de forma precisa o número do telefone do 1º réu, de onde partiram as imagens indevidas de sua intimidade, tendo acautelado o conteúdo em juízo. Inteligência do § 1º do art. 19 MCI. Desídia do provedor que restou demonstrada após a intimação para cumprimento da tutela antecipada. Responsabilidade solidária com o 1º réu (Facebook) que deve ser reconhecida à inteligência dos arts 7º, parágrafo único e 25, § 1º CDC. Dano moral configurado. **Julgamento a ser feito com observância do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero (Res. Nº 492 CNJ). Autora que à época do fato contava apenas 15 anos de idade. Primeiro réu que utilizou as imagens íntimas com dolo, a fim de ofender moralmente e difamar a autora, aproveitando-se, sem consentimento, de fotos obtidas em antiga relação de intimidade e confiança. Julgamento com base na proteção de gênero.** Indenização extrapatrimonial que se majora para R\$ 20.000,00. Reforma parcial da sentença. Sucumbência integralmente em desfavor dos réus. Provimento do recurso.”

(0802066-51.2022.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

27)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE NO PRAZO DE 15 DIAS. AGRAVANTE QUE ALEGA A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 59, §1ª DA LEI DE LOCAÇÃO, BEM COMO O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC, ALÉM DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 492/2023. POSICIONAMENTO DOMINANTE DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE É NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE, EM AÇÃO DE DESPEJO, SER APLICADO O INSTITUTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO CPC, EXATAMENTE COMO SE DEU NO CASO DOS AUTOS. **MATÉRIA DISCUTIDA QUE NÃO TEM A VER COM QUESTÕES DE GÊNERO, NÃO SENDO A RÉ VÍTIMA DE QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO CNJ Nº. 492/2023.** DEMANDANTE QUE JUNTAMENTE COM A INICIAL, LEVOU AOS AUTOS ORIGINÁRIOS PROVA SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO SEU DIREITO. PERICULUM IN MORA PRESENTE NO FATO DE A RÉ, APESAR DE RECONHECER O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NÃO TER ENTREGADO O IMÓVEL, DEIXANDO DE PAGAR OS ALUGUERES DEVIDOS, ALÉM DOS ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO, CONSISTENTES EM IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES SOBRE O BEM, O QUE, CERTAMENTE, TEM O CONDÃO DE REPRESENTAR RISCO A EFETIVIDADE DE POSTERIOR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0066951-68.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 09/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

28)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ADMINISTRAÇÃO, POSSE E FRUIÇÃO DE IMÓVEL EXCLUSIVAS PELO EX-CÔNJUGE. PEDIDO RECONVENCIONAL DE REPARTIÇÃO DE DESPESAS DO BEM DO PERÍODO DE JULHO DE 2019 A MARÇO DE 2022. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO CONDOMINIAL DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO, COM A DIVISÃO IGUALITÁRIA DO PRODUTO DA VENDA, BEM COMO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, CONDENANDO A AUTORA/RECONVINDA A PAGAR METADE DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO BEM. RECURSO DA DEMANDANTE/RECONVINDA. 1. A controvérsia se cinge em analisar, quanto à ação principal, se é cabível o arbitramento de aluguel em favor da autora/apelante, em razão da administração exclusiva do imóvel pelo réu/apelado, apurando-se se os ônus sucumbenciais restaram corretamente fixados, bem como, quanto à reconvenção, se deve ser excluída a condenação da recorrente ao pagamento de metade das despesas de manutenção do bem, examinando, ainda, a necessidade de fixação do valor da causa, o período que deve incidir a condenação, além da incidência dos juros de mora e seu termo inicial, restando precluso o pedido de extinção do condomínio, na forma do art. 1.013, caput, do CPC. 2. "Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles." (REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017). 3. A fruição unilateral, além da posse e uso exclusivos por uma das partes, também é requisito necessário à configuração do fato gerador da indenização, a qual, pelo conjunto probatório produzido, não restou demonstrada pela recorrente, à luz do art. 373, I, do CPC, porquanto o recorrido não reside no imóvel (fato incontroverso) e tampouco obtinha frutos do bem, o qual estava desocupado até a entrega das chaves à recorrente (maio de 2022). 4. Escorreita a improcedência do pedido de arbitramento de alugueres, sendo certo que a ausência de repasse dos lucros de empresas pertencentes às partes, bem como a dívida concernente a alimentos provisórios de filho, não são questões debatidas nesta demanda, razão pela qual a análise se afigura despicienda. 5. A recorrente afirma que não procede o pedido reconvencional - pagamento de R\$ 15.193,71, correspondente à metade do valor despendido a título de despesas pela conservação do imóvel -, aduzindo que o recorrido pagou as despesas com valores advindos de sociedade, dos quais alega ter direito a cota-parte, todavia, além de não ter sido comprovada a origem dos recursos destinados ao pagamento dos custos com o bem, ônus que incumbia à apelante, à luz de art. 373, II, do CPC, os rendimentos empresariais não estão sendo discutidos nesta ação, restando impossibilitada a averiguação dos direitos da apelante relativos à matéria. 6. Impossibilidade de rateio de despesas apenas a partir do momento da cobrança do apelado, em 07/04/2021, sob pena de enriquecimento sem causa da apelante, na medida em que também é responsável pelos custos das despesas do imóvel em condomínio, nos termos do art. 1.315 do CC, restando acertado o decisum que condenou a recorrente arcar com metade das despesas no período de julho de 2019 a março de 2022. 7. **Observação, tanto na sentença quanto no presente recurso, das recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual estabelece diretrizes destinadas a superar desigualdades e discriminação de gênero, sendo certo que as orientações não implicam o acolhimento automático dos pedidos formulados pela parte do gênero feminino.** 8. Não obstante a ausência de indicação expressa do valor atribuído à reconvenção, o apelado formulou apenas um pedido, na quantia de R\$ 15.193,71, sendo este o valor da causa, consoante dispõe o art. 292, V, do CPC, não havendo prejuízo à recorrente, uma vez que a sentença fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor do pedido, revelando-se desnecessária a determinação de emenda. 9. Sucumbência recíproca quanto à causa principal que se reconhece, devendo as despesas processuais serem rateadas entre as partes e cada uma delas arcar com honorários advocatícios, em favor

do patrono da parte contrária, de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 90 do CPC, observando-se, quanto à verba honorária a ser paga pelo apelado, o disposto no § 4º do mesmo dispositivo. Precedente: 0012898-03.2020.8.19.0208 - Apelação - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 14/07/2021 - Décima Oitava Câmara Cível. 10. Os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento do adimplemento e são consectários da condenação, consoante exegese do art. 322, § 1º, do CPC, razão pela qual, reconhecida na sentença e confirmada neste recurso a obrigação da apelante em custear parte das despesas do imóvel, não há que se falar em exclusão. 11. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado a partir citação (marco equivalente à intimação da recorrente para resposta à reconvenção), na forma do art. 405 do CC, sendo descabido o pedido de incidência a contar do trânsito em julgado, seja porque sequer mencionado argumento destinado a embasar a alteração, seja porque carece de respaldo legal ou jurisprudencial. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca da ação principal, condenando-se as partes ao rateio das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado, quanto à verba honorária a ser paga pelo réu/apelado, o disposto no art. 90, § 4º, do CPC, majorando-se os honorários sucumbenciais fixados na reconvenção, em desfavor da reconvinde/apelante, para 11% sobre o valor do pedido reconvenicional, na forma do art. 85, § 11, do CPC.”

(0000237-24.2022.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

29)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO, DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E DE PEDIDO DE ALIMENTOS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO E REDUZIU O PENSIONAMENTO ANTERIORMENTE FIXADO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DO CONJUGE VARÃO PARA UM SALÁRIO-MÍNIMO, OBSERVADO O PRAZO JÁ INICIADO DE DEZOITO MESES PARA EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO ALIMENTADO. Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao valor dos alimentos provisórios fixados em favor do cônjuge varão a ser pago pelo cônjuge virago. A obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge advém do dever de mútua assistência, na forma prevista nos artigos 1.724, 1.694 e 1566, III, do Código Civil. Em virtude do rompimento da união, aquele que possui melhores condições financeiras deve ajudar, pelo menos num primeiro momento, o menos favorecido economicamente, observando-se o binômio necessidade-possibilidade. O cônjuge varão possui cardiopatia grave, apresentando quadro de insuficiência e extensa fibrose cardíaca não reversível e alega não possuir meios de prover sua própria subsistência. As partes estão separadas de fato há mais de 1 (um) ano e o fim do relacionamento foi motivado por atos de violência doméstica praticados pelo agravante contra a agravada, que teve que deixar a residência comum do ex-casal para preservar sua integridade física, tendo deferida medida protetiva em seu favor. Os atos de violência doméstica relatados pela agravada não podem ser ignorados na análise do pedido de majoração dos alimentos provisórios fixados em favor do agravante, que figura como autor das agressões, sob pena de reforçar estereótipos que corroboram o cenário de desigualdade que caracteriza a violência de gênero. **De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência ocorra. A alimentante está superendividada e grande parte dos seus proventos está comprometida com o pagamento das prestações do empréstimo tomado para erguer a acessão no imóvel em que reside o agravante, fato que também não autoriza a majoração do percentual de alimentos pretendida.** Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.”

(0041958-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 25/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

- 30) “APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO AO FORNECIMENTO DE VALE SOCIAL PARA USO DO TRANSPORTE INTRA E INTERMUNICIPAL GRATUITO DE PACIENTE ATÉ O LOCAL DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. APELANTE COM GLAUCOMA E CEGUEIRA BILATERAL. IMPROCEDÊNCIA. JUIZ A QUO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL PRETENDIDO. PRESENÇA DE DIVERSOS MARCADORES SOCIAIS, COMO A VULNERABILIDADE SOCIAL E DE GÊNERO, A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAIS PÚBLICOS DE JAPERI E NOVA IGUAÇU. PESSOA HIPOSSUFICIENTE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM CUSTO DE SUA LOCOMOÇÃO ATÉ O LOCAL DO TRATAMENTO, REFORÇANDO O MARCADOR SOCIAL DA DESIGUALDADE SOCIAL. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA APELANTE EM OBTER TODAS AS DOCUMENTAÇÕES EXSURGEM DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE PESSOA VULNERÁVEL. **JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS, CONSTITUINDO UM PASSO FUNDAMENTAL PARA O AVANÇO DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER FEITA É DA HIPÓTESE DE MAIOR ABRANGÊNCIA DO DEVER ESTATAL À PRESTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**”

(0002002-68.2009.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

- 31) “Agravado de Instrumento. Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas. Família. Decisão combatida que determinou a busca e apreensão do infante para que fosse devolvido à Genitora, após ter deferido provisoriamente a guarda compartilhada e a residência do menor junto à Agravada. Irresignação paterna, ao argumento de que o filho sempre esteve sob sua guarda. Tumulto processual decorrente de evidente estado de beligerância entre as partes. Ambos os genitores que alegam ter o menor sempre residido consigo. Relatos fáticos incompatíveis. Necessidade de se reconhecer que, qualquer que fosse o endereço habitual do infante antes da decisão, fato é que, desde então, vem ele residindo com a genitora, tendo certamente construído rotina e referências cuja alteração súbita não se justifica. Alegações recursais não comprovadas. Necessidade de maior dilação probatória. **Análise sob perspectiva de gênero. Resolução nº 492/2023 do CNJ.** Superior Interesse do Infante. Precedente. Parecer favorável do Ministério Público. Manutenção do decisum alvejado. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

(0017038-20.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 05/10/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

- 32) “Direito de Família. Demanda de modificação de cláusula de alimentos. Alimentos prestados pelo ex-cônjuge. Pretensão de redução dos alimentos anteriormente pactuados em 40% dos rendimentos do cônjuge varão. Sentença de improcedência. Fato novo demonstrado após a interposição da apelação que deve ser examinado. Alimentanda que passou a receber pensão de seu falecido genitor, militar, justificando a redução do pensionamento. Modificação na situação financeira da apelada

devidamente demonstrada. Alimentos que devem ser reduzidos para 15% dos proventos do autor. Pretensão de limitação de tempo do pensionamento que não se acolhe. **Alimentanda que tem sessenta e quatro anos de idade, não trabalhou durante os mais de vinte anos de casamento e certamente encontrará grandes dificuldades para se inserir em mercado de trabalho. Vulnerabilidade em razão do gênero da apelada, com aplicação dos princípios da igualdade e da dignidade da mulher. Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero.** Recurso parcialmente provido.”

(0137228-82.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 07/08/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

- 33) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. DEVER DE ASSISTÊNCIA AOS EX-COMPANHEIROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. Obrigação de prestar alimentos à ex-companheira que encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, com base no dever de mútua assistência, para garantir-lhe a subsistência. Separação de fato que, por si só, não rompe o vínculo entre o casal. **Autora que sempre se dedicou ao lar, à família e não desempenhou trabalho remunerado por todo o período que durou o relacionamento, ou seja, por pelo menos 27 (vinte e sete) anos, encontrando-se atualmente com problemas de saúde e com dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em evidente situação de vulnerabilidade. Diretrizes do Protocolo editado pelo Conselho Nacional de Justiça para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2021, que se aplicam ao caso.** Demonstração de situação financeira mais favorável do réu. Sentença que deve ser parcialmente reformada para majorar o percentual devido a título de alimentos. Recurso do réu CONHECIDO e DESPROVIDO. Recurso da autora CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.“

(0002422-87.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/06/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

- 34) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. RECURSO DA REQUERIDA, PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A REFORMA DA DECISÃO, A FIM DE LHE SEJA DEFERIDA A GUARDA DO MENOR. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INVERSÃO DA GUARDA DO MENOR EM FAVOR DO AUTOR DEFERIDA APÓS SUCESSIVOS DESCUMPRIMENTOS, POR PARTE DA REQUERIDA, DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS À VISITAÇÃO. MENOR QUE, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021, CONTAVA COM 06 ANOS DE IDADE, NÃO ESTANDO MATRICULADO NA REDE DE ENSINO, CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PRÓPRIA GENITORA. COMPROVANTES DE MATRÍCULA ESCOLAR RELATIVOS AOS ANOS DE 2022 E 2023, QUE NÃO FORAM APRESENTADOS AO JUÍZO DE ORIGEM ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO ATACADA E À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE COMPARECEU AO ENDEREÇO INDICADO NA CONTESTAÇÃO, TENDO SIDO INFORMADO QUE A REQUERIDA HAVIA SE MUDADO PARA OUTRO MUNICÍPIO. MAGISTRADA DE 1º GRAU QUE CORRETAMENTE DEU A ORA AGRAVANTE POR INTIMADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART.

274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO PAI QUE NÃO SE ENCONTRA FUNDAMENTADA NA FALTA DE COMPARECIMENTO DA REQUERIDA À AUDIÊNCIA, MAS SIM NO DESRESPEITO REITERADO AOS TERMOS DA VISITAÇÃO PATERNA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, APESAR DA FIXAÇÃO DE MULTA E POSTERIOR MAJORAÇÃO, ALÉM DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL AMPLAMENTE DEMONSTRADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. GENITORA QUE, POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO PSICOLÓGICO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO, AFIRMOU "RECONHECER QUE O FILHO ESTÁ BEM CUIDADO NA CASA PATERNA", APONTANDO QUE O ORA AGRAVADO NÃO CRIA EMPECILHOS PARA SEU CONTATO COM O MENOR, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU, FAVORÁVEL À INVERSÃO DA GUARDA. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO INCORREU EM QUALQUER PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO, TENDO SIDO PREFERIDA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE CORROBORA A CORREÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO NA PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**"

(0016868-48.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/06/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

- 35) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ALIMENTOS. APELO DA RÉ. Obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge que encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, tendo base no dever de mútua assistência, a fim de garantir-lhe a subsistência. Separação de fato que, por si só, não rompe o vínculo matrimonial, considerando que juridicamente ambos permaneceram no estado civil de casados até a decretação do divórcio no curso da demanda. Apelante que sempre se dedicou ao lar, à família e não desempenhou trabalho remunerado por todo o período que durou o relacionamento, por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, encontrando-se atualmente com problemas de saúde e com dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em evidente situação de vulnerabilidade. **Diretrizes do Protocolo editado pelo Conselho Nacional de Justiça para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2021, que se aplicam ao caso.** Demonstração de situação financeira mais favorável do apelado. Pedido reconvenicional que deve ser julgado parcialmente procedente para condenar o autor ao pagamento de alimentos em valor correspondente à metade do salário-mínimo. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.”

(0021674-61.2019.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 06/06/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

- 36) “Agravado de Instrumento. Ação de Alimentos. Família. Decisão que arbitra o pensionamento provisório "em 10% (dez por cento) sobre os ganhos líquidos do Alimentante" ou, na hipótese de ausência de vínculo empregatício, "500% (quinhentos por cento) sobre o salário mínimo". Entre os cônjuges, o dever de prestar alimentos é regra excepcional que comporta interpretação restritiva. São devidos os alimentos quando quem os pretende não puder prover seu sustento e o alimentante possa fornecê-lo, sem prejuízo de sua própria subsistência. Inteligência dos artigos 4º da Lei nº 5.478/68, 1.694 e 1.695 do Código Civil. Releva destacar que a natureza provisória

dos alimentos permite que sejam revistos a qualquer tempo, consoante disposto no art. 13, §1º da referida Lei de alimentos. Entre os cônjuges o dever de prestar alimentos é regra excepcional que comporta interpretação restritiva. Demonstrada a necessidade, cabe ao alimentante demonstrar sua impossibilidade de prestar a verba. Ausência de prova, ao menos até este estágio do feito, de impossibilidade do alegado pagamento da verba alimentar. Periculum in mora inverso. Precedentes. **Notícia de concessão de medida protetiva do âmbito da Lei Maria da Penha e necessidade de análise sob a perspectiva de gênero.** Decisão não teratológica. Verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça. Manutenção do decisum. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

(0020692-15.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/05/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)).